

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Carolina Celeste Rodrigues da Cruz

**Dissertação do XIII Curso Mestrado em Ciências Policiais com
especialização em Criminologia e Investigação Criminal**

**AS PERCEÇÕES DOS GUARDAS PRISIONAIS
EM RELAÇÃO À REINTEGRAÇÃO DOS RECLUSOS
NA SOCIEDADE**

Orientação científica:

Professora Doutora Inês Saraiva Ferreira

Maio, 2024

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Carolina Celeste Rodrigues da Cruz

**Dissertação do XIII Curso Mestrado em Ciências Policiais com
especialização em Criminologia e Investigação Criminal**

**AS PERCEÇÕES DOS GUARDAS PRISIONAIS
EM RELAÇÃO À REINTEGRAÇÃO DOS RECLUSOS
NA SOCIEDADE**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e
Segurança Interna com vista à obtenção do grau de mestre em Ciências
Policiais, elaborada sob a orientação da Prof. Doutora Inês Saraiva Ferreira.

Estabelecimento de Ensino:	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
Autor:	Carolina Celeste Rodrigues da Cruz
Título da obra:	As Perceções dos Guardas Prisionais em Relação à Reintegração dos Reclusos na Sociedade
Orientador:	Professora Doutora Inês Saraiva Ferreira
Local de edição:	Viseu
Data de edição:	7 de maio de 2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, com a conclusão desta dissertação, dedico este ponto a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me ajudaram na realização da mesma.

Agradeço, em primeiro lugar, ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, pelo incrível acolhimento e a todos os funcionários da mesma pela simpatia e disponibilidade. A todos os docentes que lecionaram o curso de mestrado de ciências policiais com especialização em criminologia e investigação criminal, o meu enorme agradecimento por todos os ensinamentos, toda a disponibilidade e toda a exigência.

À minha orientadora, Professora Doutora Inês Saraiva Ferreira, agradeço por todos os conhecimentos transmitidos, conselhos, toda a paciência e, também, pela confiança que depositou em mim para a realização desta dissertação, um agradecimento sincero e profundo.

Como não poderia deixar de ser, o meu enorme e eterno obrigada à minha família.

Aos meus pais que sempre me apoiaram, nunca desistiram de mim, e sempre acreditaram que conseguiria alcançar os meus objetivos, até mesmo nos momentos em que eu própria duvidava se seria capaz. Reconheço o enorme esforço que fizeram, sem eles dificilmente seria possível a conclusão desta etapa da minha vida. Devo-lhes muito.

Um especial agradecimento, também à minha irmã, cunhado e sobrinhos por estarem sempre presentes e me aconselharem sempre da melhor maneira na tomada de decisões importantes. Por toda a transmissão de conhecimentos

e troca de ideias. Obrigada por me darem o melhor de vocês, os meus sobrinhos que no meio de momentos mais difíceis me proporcionaram tantas alegrias.

Aos meus avós que sempre me apoiaram e se interessaram pela minha vida pessoal e acadêmica e me ajudaram sempre que possível. Bem-hajam por todo o orgulho e força depositada em mim. Eternamente grata.

Por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus amigos, que estiveram sempre comigo nos momentos de maior aflição, mas também nos momentos de alegria, nunca deixaram cair a nossa amizade, ajudaram-me e apoiaram-me sempre.

A todos, o meu muito obrigada!

RESUMO

Os guardas prisionais representam os elementos mais próximos dos reclusos, uma vez que são as pessoas que passam mais tempo com os mesmos. As finalidades da pena passam pela proteção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (art. 40.º do Código Penal), logo, é da maior importância investigar se os guardas acreditam que a prisão pode ocasionar mudanças nos reclusos de modo a se integrarem na sociedade após o cumprimento da pena, sem reincidirem.

A presente dissertação teve como objetivo analisar as percepções de guardas prisionais no ativo, em convivência assídua e regular com reclusos, em relação à sua reinserção na sociedade. Para cumprir esta finalidade, foram analisados os dados de um questionário online aplicado a uma amostra de 121 guardas prisionais, com idades compreendidas entre os 26 e os 63 anos ($M = 32.8$), incluindo 102 participantes do género masculino e 19 do género feminino, todos de nacionalidade portuguesa.

Com a análise de resultados, constatou-se que a maioria dos participantes não acreditam na reintegração social dos reclusos por haver falta de meios para a colmatar, nomeadamente, falta de acompanhamento depois de cumprida a pena, penas demasiado leves e falta de formação ou ocupação laboral que na opinião de muitos deveria ser obrigatória. Conclui-se assim, que ainda há um longo caminho a percorrer no que concerne à reintegração dos reclusos na sociedade.

Palavras-chave: guardas prisionais, reclusos, estabelecimentos prisionais, reintegração social, reincidência

ABSTRACT

Prison officers represent the closest elements to the inmates, as they are the people who spend the most time with them. The purpose of the penalty is the protection of legal assets and reintegration of the offender into society (art. 40.^o Penal Code), so it is of the utmost importance to investigate if the guards believe that prison can bring changes in inmates to integrate them into society after the sentence has been served, without reoffending.

This dissertation aimed to analyze the perceptions of active prison guards, in regular contact with inmates, in relation to their reintegration into society. To achieve this, analyzed data was acquired from an online questionnaire applied to a sample of 121 prison guards, aged between 26 and 63 years old ($M = 32.8$), including 102 male participants and 19 female participants, were analyzed, all of the participants being Portuguese.

With the analysis of results, it was found that the majority of participants do not believe in the social reintegration of prisoners because of an existing lack of means to achieve this, namely, lack of follow-up after the sentence has been served, sentences that are too light and lack of training or occupation, which in the opinion of many should be mandatory. It is therefore concluded that there is still a long way to go regarding the reintegration of prisoners into society.

Key words: prison guards, prisoners, prisons, social reintegration, recidivism

LISTA DE ABREVIATURAS

ATOs	Attitudes Toward Offenders
CEPMPL	Código de Execução das Penas Privativas da Liberdade
CP	Código Penal
DL	Decreto-Lei
DGRSP	Direção Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais
EARR	Escala de Atitudes em Relação à Reclusão
EP	Estabelecimento Prisional
EPs	Estabelecimentos Prisionais
IRS	Instituto de Reinserção Social
MJ	Ministério da Justiça
MP	Ministério Público
ONGs	Organizações Não-Governamentais
PIR	Plano Individual de Readaptação
HCR-20	Historical Clinical and Risk Management
SAPROF	Structured Assessment of Protective Factors for violence risk

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	6
ABSTRACT	7
LISTA DE ABREVIATURAS	8
LISTA DE TABELAS E FIGURAS	11
I. INTRODUÇÃO	12
II. ENQUADRAMENTO TEÓRICO	15
1. Guardas prisionais	15
1.1 Definição e funções	15
1.2 Relação entre guardas prisionais e reclusos	20
2. Penas de prisão e suas finalidades	22
2.1 Breve evolução histórica	22
2.2 Enquadramento legal	27
2.3 Fundamentos da pena de prisão	30
2.4 Diferentes regimes de execução da pena de prisão	31
3. Sistema prisional	32
3.1 História das prisões	32
3.2 Estabelecimentos Prisionais	38
4. Reintegração social	40
4.1 Em que consiste e como funciona	40
4.2 Breve contexto histórico	48
4.3 Plano Individual de Readaptação (PIR)	50
4.4 Trabalho dos reclusos como forma de reintegração	55
4.4.1 Os direitos e os deveres dos reclusos trabalhadores	57

5. Reincidência criminal	61
6. Problema de investigação e objetivos	64
III. ENQUADRAMENTO EMPÍRICO	67
1. Método	67
1.1. Tipo de estudo	67
1.2. Participantes	67
1.3. Instrumentos	68
1.4. Procedimentos	69
2. Análise de resultados	70
3. Discussão de resultados	75
IV. CONCLUSÃO	85
V. REFERÊNCIAS	88

LISTA DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1	Características Sociodemográficas da Amostra (n=121)	68
Tabela 2	Distribuição de Respostas na Escala de Atitudes em Relação à Reclusão (n=121)	71
Tabela 3	Distribuição de Respostas em Itens de Resposta Aberta sobre Reintegração Social em Reclusos (n=121)	73
Figura 1	Conteúdo e Frequência de Respostas em Itens de Resposta Aberta sobre Reintegração Social em Reclusos	74

I. INTRODUÇÃO

Segundo o artigo 40.º do Código Penal, as finalidades da pena são a proteção de bens e a prevenção especial positiva. A prevenção especial é quando a finalidade da pena passa por evitar a prática de novos crimes por aquele indivíduo a quem foi aplicada a pena, ou seja, é o resultado da aplicação da pena para o indivíduo, de modo a evitar que ele cometa futuras infrações da lei, isolando-o da vida social, dando-lhe consciência da seriedade da pena e da gravidade do crime e adaptando-o, mais tarde, à vida em sociedade. A prevenção especial positiva integra de facto, na execução da pena, o elemento essencial, pois permite a ressocialização do indivíduo através da correção (Moreira, 2016; Pacheco & Pacheco, 2002).

Os guardas prisionais, mediante a relação com os reclusos, a título de exemplo, ao nível da sua orientação, educação, civismo e humanismo, contribuem geral e fundamentalmente para a efetuação dos fins de execução da pena, especificamente para a ressocialização inframencionada. Para além disto, o facto de serem estes profissionais a conhecerem melhor os reclusos, pode ser um fator determinante para o sucesso do funcionamento do sistema prisional (Cardoso, 2014). Acontece que o trabalho do corpo de guarda prisional é múltiplo e diversificado, pois desempenha outras funções, como por exemplo, a cooperação com os vários serviços do estabelecimento em deveres de coadjuvar à efetuação dos fins de realização da pena e do tratamento prisional, para além de terem que desempenhar obrigações previstas nos regulamentos e nas leis. Estes profissionais têm que gerir, diariamente, o ambiente prisional, conforme as

práticas e leis institucionais, de maneira a que as interações existentes sejam maioritariamente favoráveis.

Posto isto, é no entanto considerada por diversos autores uma das profissões de segurança mais *stressantes* do mundo, em que estes indivíduos têm, para além das funções de controlo e vigilância, um papel fundamental na ressocialização dos reclusos e ao nível da pacificação da vida na prisão (Arruda, 2013; Sousa, 2020; Gonçalo et al., 2010; Moreira, 2016; Gonçalves & Vieira, 2005).

Assim sendo, o presente estudo apresenta conteúdos relativos à parte teórica e à parte empírica da dissertação. A parte teórica abrange conceitos que abarcam o perfil do guarda prisional e suas funções, as penas de prisão e finalidades das mesmas, o sistema prisional, a reintegração social e a reincidência criminal. A parte empírica, por seu turno, apresenta o método no qual consta o tipo de estudo, os participantes, os procedimentos e os instrumentos, seguindo-se a análise de resultados, a discussão dos mesmos e, por fim, a conclusão, tendo em conta um estudo desta natureza.

A escolha do tema resultou, numa primeira instância, do interesse em contribuir para um melhor conhecimento do papel e funções dos guardas prisionais no processo de ressocialização dos reclusos, sendo o principal objetivo perceber se os mesmos acreditam na sua reintegração na sociedade, sem reincidência. Em segundo lugar, em procurar compreender se o processo de reintegração no contexto de estabelecimentos prisionais nacionais é praticado e adequado ou se são identificadas necessidades de mudança ou melhoria.

Considerando a ausência de estudos conhecidos em Portugal sobre esta temática em específico, a presente proposta de investigação ganha relevância em termos científicos, podendo igualmente contribuir para a compreensão de necessidades de melhoria no processo de reintegração e, potencialmente, explorar eventuais hipóteses de trabalho para a diminuição da taxa de reincidência criminal.

II. ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Guardas Prisionais

1.1. Definição e Funções

A conceção e as funções da profissão de guarda prisional evoluíram ao longo do tempo. Na obra “Guards Imprisoned: Correctional Officers at Work” (Lombardo, 1981), o autor identifica a primeira transformação histórica da profissão que ocorre no final do século XIX, quando se reconheceu que seria importante que os guardas prisionais ganhassem um papel mais dinâmico no que à disciplina dos reclusos diz respeito. A partir desse período, foram adotadas novas designações para estes profissionais como “guarda” que progressivamente foram vistos como “agentes de correção”. Outro autor que também acaba por referenciar esta alteração é Coyle (2005):

Durante as cinco décadas intermediárias do século XX, as habilidades básicas exigidas do guarda prisional tornaram-se cada vez mais difíceis de definir de maneira simples. (...) a palavra “warden” (do português “guarda”) deriva da antiga palavra francesa que significa “guardar”, tornando a responsabilidade anexa bastante clara. O título “agente penitenciário” não traz clareza comparável (Coyle, 2005, p. 90).

Perante os processos de profissionalização do início do século XX, os profissionais dos estabelecimentos prisionais eram tratados como um grupo de funcionários cuja função era a regeneração e correção dos criminosos, mediante o conhecimento proveniente das áreas da educação, medicina, ética e religião,

orientado para um “tratamento” holístico dos reclusos. Na segunda metade do século XX, este grupo profissional passou por outra transformação que foi a distinção entre funções prisionais profissionais e funções “não profissionais”. O reconhecimento dos deveres dos guardas diminuiu com esta diferenciação, pois não os considerava envolvidos de forma direta, nas tarefas de “tratamento” do recluso, mas apenas nas de custódia (Lombardo, 1981). Evidencia-se deste modo um recuo na definição do papel do guarda prisional e tal como Coyle (2005) acabou também por demonstrar:

Para muitos agentes penitenciários, o recrutamento desses novos funcionários serviu apenas para realçar que a sua própria tarefa continuava a ser principalmente de custódia. Estavam ali para fazer o trabalho árduo, disciplinar e impor o controle e punir quando necessário (...) consideravelmente mais difícil pelas mudanças que estavam a ser implementadas por altas autoridades que, pelo menos aos olhos dos oficiais, sabiam muito pouco sobre a realidade da vida quotidiana numa prisão (Coyle, 2005, p. 85-86).

A definição das atribuições do guarda prisional sofre uma evolução aquando da mudança de visão social da finalidade da execução da pena, pois o guarda prisional deixa de ser visto como o carcereiro e passa a ser visto como “o pai que tem como missão educar o filho”, com respeito pelos valores incutidos como “bons” pela sociedade. Para além do papel de vigilante, tem obrigatoriedade de tratar os reclusos com correção, utilizando a palavra “doçura” para caracterizar o modo de tratamento (Moreira, 2016, p. 98).

O papel dos guardas prisionais ganhou importância na atualidade, já que são eles que asseguram o bem-estar e a segurança dos reclusos, dos

funcionários e da sociedade, uma vez que uma das suas funções passa por promover a ressocialização do recluso, zelar pela sua segurança, disciplina e orientação, independentemente de qual tenha sido o crime cometido. Não obstante as adversidades sentidas nas demais profissões, a de guarda prisional tem a obrigação e o dever de manter a segurança e a ordem nos indivíduos reclusos e a realidade é que esta profissão se desenvolve em ambiente muitas vezes nefasto, sendo poucas as profissões com um clima tão desfavorável (Coelho, 2008).

Apesar do carácter nobre desta missão, uma das atribuições do Corpo da Guarda Prisional passa a ser garantir a segurança dos reclusos tendo muitas vezes de intervir em situações críticas inesperadas, por exemplo em audiências de julgamento, onde tem que proteger o Juiz e demais agentes processuais da ira do condenado e onde, muitas vezes, a ira popular põe em causa a integridade física do julgado (Moreira, 2016).

Os guardas prisionais mediante a relação com os reclusos a título de exemplo e orientação, educação, civismo e humanismo, contribuem geral e fundamentalmente para a efetuação dos fins de execução da pena, especificamente para a ressocialização. Para além disto, o facto de serem estes profissionais a conhecerem melhor os reclusos, pode ser um fator determinante para o sucesso do funcionamento do sistema prisional (Cardoso, 2014).

Acontece que o trabalho do corpo de guarda prisional é múltiplo e diversificado, pois desempenha outras funções, como por exemplo, a cooperação com os vários serviços do estabelecimento em deveres de coadjuvar à efetuação dos fins de realização da pena e do tratamento prisional, para além de terem que desempenhar obrigações previstas nos regulamentos e nas leis.

Estes profissionais têm que gerir, diariamente, o ambiente prisional, conforme as práticas e leis institucionais, de maneira a que as interações existentes sejam maioritariamente favoráveis. Porém, as tensões relacionais são constantes e por isso existe a probabilidade de conflito, sendo possível até a ocorrência de algumas situações mais violentas, já que nem sempre é conseguido o meio relacional pretendido. Os aspetos legais são bastante importantes, ao nível dos direitos constitucionais, pois são estes que orientam o regulamento e as leis que norteiam e limitam as obrigações, as responsabilidades e o trabalho dos guardas prisionais perante a lei (Cardoso, 2014).

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem por missão (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215 de 2012, de 28 de setembro) o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social. Desta forma, a função dos Guardas Prisionais é vista como uma das mais importantes no cumprimento das finalidades da pena de prisão que é a ressocialização e a reinserção social.

O Decreto-Lei nº. 174/93, de 12 de maio, Capítulo I, Artigo 2º - preconiza as seguintes competências:

- 1 - Ao pessoal do corpo da guarda prisional compete garantir a segurança e a ordem nos estabelecimentos prisionais, velar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários, exercer custódia sobre detidos no exterior dos estabelecimentos prisionais, mas ao

cuidado da administração penitenciária e participar nos planos da ressocialização dos reclusos.

- 2 - Além das funções referidas no número anterior, pode ser atribuído ao pessoal do corpo da guarda prisional, devidamente habilitado para o efeito, o desempenho de atividades com caráter formativo, designadamente de monitor, de orientação de serviços ou setores produtivos e de ocupação dos tempos de lazer dos reclusos.

A profissão de guarda prisional assume, desta forma, uma tendência para ser considerada um fator, significativamente, influente no bem-estar e na saúde dos seus profissionais. A Síndrome de Burnout, associada ao ambiente profissional das forças de segurança portuguesas, tem uma ligação direta com os sintomas de saúde/doença destes profissionais (Gonçalo et al., 2010). É ainda considerada por diversos autores como uma das profissões de segurança mais *stressantes* do mundo, em que estes indivíduos têm, para além das funções de controlo e vigilância, um papel fundamental na ressocialização dos reclusos e ao nível da pacificação na vida da prisão (Arruda, 2013; Sousa, 2020; Gonçalo et al., 2010; Moreira, 2016; Gonçalves & Vieira, 2005). Todas estas pesquisas realçam as causas que proporcionam o *stress* ocupacional no trabalho prisional: problemas de relacionamento (com reclusos, colegas, funcionários ou supervisores); falta de apoio social/baixo *status* social e carga excessiva de trabalho. Adicionalmente, sustentam a ideia de que a prisão desenvolve patologias graves em qualquer pessoa, estando assim sujeitos, todos os profissionais que trabalham nas prisões, a riscos acrescidos que em nada contribuem para a inserção social. Santos (1999), historiadora, referiu o seguinte:

Se a vida do guarda da prisão era semelhante à vida do soldado, o seu quotidiano era também muito semelhante ao do próprio preso: confinado ao mesmo espaço fechado, onde passava os dias e muitas noites, em condições por vezes tão adversas quanto as dos indivíduos que tinha em custódia, suportando o frio glacial dos invernos, os odores pestilentos que emanavam das latrinas, o mau sustento que partilhava com os presos, o medo, a insegurança, a exclusão social (Santos, 1999, p. 211).

Com isto, pode concluir-se que um dos entendimentos essenciais a ter em consideração nesta profissão é o facto de esta ser tão complexa, devido à indissociabilidade do sistema prisional que, entretanto, evoluiu (Cardoso, 2014).

1.2. Relação entre guardas prisionais e reclusos

Na investigação dirigida por Gonçalves e Vieira (2005), destinada à avaliação das atitudes dos guardas relativamente aos reclusos, revelou que os guardas que mostravam atitudes mais favoráveis face aos reclusos eram os mais velhos e com mais anos de serviço, podendo vir daí a adoção de uma perspetiva mais tolerante. O mesmo se tem vindo a comprovar ao longo dos anos “os guardas mais jovens protagonizam uma defesa mais intransigente das prioridades ao nível da segurança e os mais antigos no cargo, em parte pela acumulação de experiência, se tendem a revelar mais defensores de uma proximidade com os reclusos” (Roseira, 2017, p. 182).

Nos estabelecimentos prisionais onde o regime de segurança é mais punitivo e apertado, onde o ambiente é mais rígido a nível disciplinar, os profissionais que aqui desempenham as suas funções tendem a desenvolver uma atitude de maior afastamento em relação aos presos. Ou seja, o tipo de

prisão (relativamente ao grau de segurança), tem influência na relação guarda - recluso (Lerman, 2013).

Também podemos dizer que Coyle (2005) vai ao encontro de tal ideia, quando refere que “Trabalhar em prisões de segurança máxima com homens adultos a cumprirem penas longas por crimes graves geralmente carrega um papel distinto/especial e é considerado por muitos funcionários como a forma de trabalho mais exigente” (Coyle, 2005, p. 95).

Os autores Gonçalves e Vieira (2005), sublinham que as implicações do seu estudo têm a ver com a formação dos profissionais, pois defendem que devia haver uma mudança de atitude num estágio inicial da carreira para que o desempenho da profissão fosse adequado e houvesse sucesso na ressocialização dos reclusos, de maneira a desconstruir crenças e preconceitos erróneos e a aprenderem estratégias para poderem prever, antecipadamente, dificuldades e lidar com o *stress* profissional.

Neste sentido, Coelho (2008), refere que a formação dos guardas e a sensibilização das administrações prisionais é uma tarefa indispensável, na medida em que acarreta efeitos benéficos que poderão advir da ação preventiva e interventiva destes profissionais.

Alguns estudos (Cardoso, 2014; Gonçalo et al., 2010; Leal & Jordão 2020) revelam que os guardas prisionais que detêm valores punitivos tendem a demonstrar maiores níveis de *stress* ocupacional do que aqueles que privilegiam valores reabilitativos.

2. Penas de prisão e suas finalidades

2.1. Breve evolução histórica

Nos tempos mais remotos, “a finalidade da pena era a retribuição do mal do crime (...) a justiça era feita pelas próprias mãos” (Rodrigues, 2019, p.6). A prisão de indivíduos existe desde os tempos mais antigos, contudo, no início, tal sanção não se intitulava como “pena”, os motivos para esta ser aplicada eram diferentes, pois as pessoas reagiam ao crime que lhes fora cometido, movidas pela vingança, através de atos cruéis e bárbaros. Isto era resultado da não existência de uma autoridade pública forte e de instituições civis (Moreira, 2016; Rodrigues, 2019). No início da Idade Média o direito individual foi predominante em relação à aplicação das sanções, sendo estas dirigidas aos crimes perturbadores da paz ou a imposição de fiança. Posto isto, não existia proteção social, podendo qualquer pessoa fazer “justiça pelas próprias mãos” sem qualquer responsabilização e originando assim tormentos bárbaros e cruéis, efetuados em praça pública como forma de lazer e distração do povo (Moreira, 2016). A partir do século XII o poder passa a centralizar-se na figura do rei (Rodrigues, 2019).

Apesar da justiça penal deste tempo se caracterizar como bárbara, existiram progressos, como a instauração da lei de talião, o facto de se empregar a máxima: “olho por olho, dente por dente” provocou a incorporação do princípio da proporcionalidade entre o mal do crime e o mal da pena (Rodrigues, 2019, p. 6).

O poder absoluto do rei, é conservado e demonstrado, eficazmente, através da pena, pelo que é atribuída grande divulgação às execuções da

mesma. Foi criado um sistema onde a repressão era a finalidade da punição do criminoso, sendo muitas vezes aplicada ao delinquente a pena de morte, o infrator era mantido em custódia (até ao seu julgamento e execução) e nesse período de espera era torturado com ideia de suplício. Assim sendo, a finalidade da pena, invés de salvaguardar a restauração da ordem jurídica e social, era essencialmente preventiva (Moreira, 2016; Rodrigues, 2019).

Nesta época, a prevenção da pena passava tanto pela prevenção geral como pela prevenção especial negativas. De certa maneira, a pena servia para demover potenciais criminosos dos seus atos delituosos e, de outra forma, a barbaridade das penas, deixavam o criminoso incapacitado fisicamente para cometer mais delitos (Rodrigues, 2019).

É nesta altura que a penalização do criminoso é vista como ineficiente e desumana destacando-se assim a Prisão Eclesiástica que existia para aqueles que iam contra as ideias da igreja, eram isolados em mosteiros (para os proteger do contágio moral) onde prevalecia escuridão, jejum e fustigação corporal com o propósito de refletirem sobre o mal gerado de maneira a corrigir e reabilitar o sujeito (Moreira, 2016).

Com o aparecimento da peste negra, a pobreza e a miséria fizeram-se sentir provocando assim a perda da segurança e o surgimento da delinquência em massa, o que originou também o aumento da criminalidade (Moreira, 2016).

Com o passar do tempo e com o aumento da violência, houve a necessidade de se encontrar outra maneira de castigo que não a tortura e a barbaridade, estabelecendo-se assim a imposição da fiança para indivíduos que praticavam pequenos crimes (Moreira, 2016).

Antagonismos e modificações contínuas tornam a prisão na principal forma de penalização global, aplicada gradualmente conforme a gravidade do ato ilícito e o estatuto social do criminoso (Moreira, 2016).

Chegada a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos Humanos dá-se a queda do antigo sistema penal, assim, o delinquente passa a ser visto como pessoa humana através da imposição da criação de direitos e garantias que lhe são atribuídos (Moreira, 2016).

A criação de leis foi considerada essencial desde o aparecimento das primeiras sociedades. Para Beccaria (1764/2001), estas leis devem ser entendidas como forma de organizar as atitudes e o comportamento dos homens. Quando estas leis são infringidas, ocorre o crime. Segundo Émile Durkheim (2007), é impossível que todos os indivíduos de uma sociedade concordem com as normas vigentes, vão haver sempre sujeitos que divirjam mais ou menos do “tipo coletivo”, e por isso algumas dessas divergências vão verificar-se de caráter delituoso. A sociedade define, em detrimento dos seus interesses, o que considera comportamentos criminoso e estabelece sanções mediante penas para evitar a prática de crimes (Beccaria, 1764/2001).

Por fim, as ideias de ressocialização ganham força e o objetivo da prisão passa a ser a reeducação do recluso (Moreira, 2016). Começa assim a ouvir-se falar em processo de “Humanização”, no início do século XIX, que transformou a justiça penal, pois, deixam de se castigar os delinquentes através da tortura física, e passam a ser-lhes aplicadas penas que procuram reeducá-los e corrigi-los (durante este mesmo cumprimento da pena), modificando assim os seus comportamentos delituosos. Para além disto, a aplicação de tal pena ao

indivíduo servirá também de exemplo perante todos os possíveis culpados (Beccaria, 1764/2001; Foucault, 1975).

A função do Estado passa por tutelar interesses e valores fundamentais da sociedade, no entanto, a dissolução de fins da pena faz confundir a justa retribuição com vingança. Não obstante a rejeição desta ideologia como um todo, é de realçar a importância da inserção do princípio da culpa, conforme o qual não há pena sem culpa e a medida da culpa não pode, de forma alguma, ser ultrapassada pela medida da pena (Rodrigues, 2019).

O pensamento jurídico português do século XIX foi grandiosamente influenciado pela Escola Correcionalista, no entanto, o Código Penal de 1886 adotou uma visão eclética das penas, tentando conciliar a prevenção geral e especial e as finalidades de retribuição, todavia, este continuava a realçar a prevenção especial de correção (Dias, 2012).

No século XIX surgiu também a Escola Positiva, onde a ação humana era causalmente determinada e o crime era visto como um fenómeno natural, o que faz com que todo e qualquer fundamento ético seja negado à sanção penal, (o ato ilícito é apenas aquele que o legislador considere como tal). De acordo com a Escola Positiva, a política criminal deveria focar-se no criminoso e nos motivos que o levaram à criminalidade ao invés de se focar apenas no crime. Como a infração é vista como um fenómeno natural, não é legítimo que a comunidade castigue ou censure o delinquente (Rodrigues, 2019). No entanto, continua a ser necessário proteger a sociedade, podendo esta agir sobre o infrator com o intuito de afastar o perigo de virem a existir crimes futuros. Posto isto, o pressuposto de intervenção é a perigosidade do criminoso e não a culpa, e o objetivo da sanção criminal é apenas que o indivíduo regresse à comunidade sem cometer crimes,

não procurando o seu melhoramento moral (Santos, 1968). Pode concluir-se assim, que esta Escola também pugnava pela prevenção especial (positiva). Contudo, esta prevenção deveria sim ser alcançada através da aplicação de medidas de segurança determinadas conforme a duração e o grau da perigosidade do indivíduo e não através de penas (Rodrigues, 2019).

Em relação às penas, por vezes, existem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes (como histórico criminal, perturbações, doenças, estados psicológicos, entre outras) e por isso, para uma pena ser bem aplicada é necessário que exista toda uma avaliação do indivíduo, do seu passado, do ato por ele cometido e com isto uma reflexão (para se poder intervir sobre o mesmo durante o cumprimento da pena), sobre a intervenção eficiente e o que se poderá esperar dele no futuro. Esta avaliação e consequente reflexão devem ser realizadas por peritos e técnicos, integrados no sistema jurídico-penal e prisional (psicólogos, psiquiatras, médicos, educadores e guardas) (Foucault, 1975). Posto isto, pode constatar-se que a pena prevê um futuro para o infrator, o que adquire também e consequentemente, a fundamental função de prevenção, mas especificamente ao nível da reincidência.

Durante o Estado Novo em Portugal, como finalidade de prevenção especial, tentou-se a pena retributiva. Já na época democrática, as finalidades das penas não eram claras, o que suscitava variadas interpretações a respeito, no Código Penal de 1982 (Dias, 2012). De acordo com Beccaria (1764/2001), para que o crime seja prevenido, as leis devem ser explícitas, abraçadas pela sociedade, de maneira a serem também defendidas por esta. A aplicação da pena não deve também retardar, pois a relação entre crime-castigo deve ser estreita (Beccaria, 1764/2001).

Com efeito, denotou-se uma geral alteração de mentalidades por toda a Europa, assumindo-se agora que o infrator pode ser corrigido e consequentemente “recuperado”, de maneira a contribuir positivamente para a comunidade, sendo, para isso, fundamental que a pena tenha um certo nível de individualização e que disponha as circunstâncias essenciais à sua reeducação (Valente, 2017).

Os fins da pena foram fixados com a reforma do Código Penal de 1995, que permanecem até à atualidade e são exclusivamente preventivos (positivos), como podemos (e iremos mais adiante) verificar no artigo 40.º, nos números 1 e 2, estando a medida concreta da pena limitada pela medida da culpa.

2.2. Enquadramento legal

Portugal foi dianteiro ao descorar a pena de morte para os crimes políticos em 1852, em 1867 dos crimes civis e em 1911 para os crimes militares. Desta forma, a constituição da República Portuguesa não permite a pena de morte nem a prisão perpétua. A União Europeia proíbe a pena de morte e a extradição para países onde esta seja aplicada tal como esta não é admitida também pelo Tribunal Penal Internacional.

Posto isto, a pena de morte é inaceitável, pois a vida de outrem é o bem mais precioso e por isso não temos poder sobre ela. Assim, o Estado não pode responder ao delito através dos mesmos métodos, podendo somente intervir mediante uma lógica que cancela a do delinquente (Moreira, 2016).

Em contraste com a pena de morte encontra-se a prisão perpétua, ainda a vigorar em várias zonas do globo, no entanto, condenar o criminoso a uma pena de prisão perpétua desmotiva o mesmo de tal forma que deixa de almejar

recuperar-se, deixa de querer corrigir o seu comportamento delituoso pois não terá oportunidade de usufruir dele em liberdade. Deste modo, o nosso sistema defende que a liberdade, tal como a vida não nos devem ser retiradas por tempo indeterminado (Moreira, 2016).

Por norma em Portugal, a pena de prisão tem a duração mínima de 1 mês e o limite de duração máxima de 25 anos nos casos previstos na lei, não podendo de forma alguma exceder o limite máximo referido.

Segundo o artigo 40.º do Código Penal (2017), relativo à finalidade das penas e medidas de segurança, as finalidades da pena são a proteção de bens jurídicos (ou seja, a preservação da confiança da sociedade nas normas em vigor e a restauração da paz jurídica ofendida pelo ato ilícito) e a prevenção especial positiva (que passa pela reintegração do delinquente na sociedade). As penas são exclusivamente preventivas positivas, estando a medida concreta da pena limitada pela medida da culpa. A limitação da medida concreta da pena pela culpa é um efeito indispensável da dignidade da pessoa humana. Se o Direito Penal tutela valores fundamentais da comunidade, também tutela outros valores fundamentais como a dignidade do indivíduo (Rodrigues, 2019).

Por outro lado, a pena não impossibilita o cometimento do crime, uma vez que não se pode voltar ao passado. Mesmo que o crime seja conjectura da aplicação da pena, esta deve ser direcionada para o impedimento da prática de crimes futuros (Dias, 2012; Santos, 1968).

Um crime é a atribuição de uma sanção criminal quando é praticado um comportamento que afeta ou danifica valores ou bens da sociedade. Cada sistema tem o seu conjunto de normas, e são essas normas que ditam a ilegitimidade ou legitimidade de conduta no contexto desse sistema. Com efeito,

é exercido o poder punitivo do Estado, mediante aplicação de uma medida de segurança ou pena (Moreira, 2016; Rodrigues, 2019). Apesar destas duas reações criminais serem resultado de um facto ilícito, diferenciam-se pelo seu pressuposto de aplicação: a medida de segurança procede à perigosidade do delinquente, enquanto que a pena reage à culpa por ele sentida (Rodrigues, 2019). Para Beccaria (1764/2001) a pena é “amarga” mas é necessária, pois os comportamentos criminosos geram na sociedade a responsabilidade de reparar todos os males.

Na presente dissertação, não será tida em consideração a medida de segurança, ter-se-á somente em abordagem a pena de prisão e as finalidades da mesma, uma vez que só é possível desenvolver-se trabalho prisional na prisão (com aplicação da pena).

Ao longo de vários anos de evolução legislativa, ocorreram em Portugal, inúmeras reformas do sistema penal e penitenciário, com intenção de dar resposta adequada aos interesses da população (Valente, 2017).

Sempre que a gravidade do crime a justificar, a pena de prisão (por tempo determinado e com conclusão prevista - pena máxima de 25 anos), é uma das medidas a aplicar. O cumprimento desta pena deve procurar tanto a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade, como também deve preparar o recluso para a reintegração, após a libertação, de maneira a que este encaminhe a sua vida de modo compatível com as normas vigentes, sem reincidência (Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade). Assim, o tempo de pena é aproveitado, para que o sujeito aprenda um modo de vida alternativo correspondente às exigências de sobrevivência do mesmo na sociedade (Valente, 2017).

2.3. Fundamentos da pena de prisão

Cesare Beccaria (1764/2001) defendia o princípio da proporcionalidade da pena e a sua humanização, garantindo que a prevenção geral não se adquiria através do horror provocado pela pena, mas sim pela certeza e eficácia da mesma.

O fundamento principal da pena de prisão, no atual Direito Penal Moderno, é a teoria da prevenção especial, que tem como objetivo evitar que o delinquente volte a reincidir novamente na prática de crimes. A pena estabelece o modo de reação à culpa do criminoso pelo mal do delito. Por finalidade das penas pretende-se saber se estas devem ter fim retributivo ou preventivo (geral/especial), pois os fins das penas podem ser incorporados na retribuição, na prevenção geral e na prevenção especial (Moreira, 2016; Pacheco & Pacheco, 2002).

A retribuição consiste na atribuição de um castigo para ser feita justiça ou por razões morais, lógicas, religiosas, estéticas e afins. O fim é retributivo quando se impõe um mal a quem cometeu o crime, quando se pretende, através da pena que o delinquente retribua/pague à comunidade pelo mal causado. Esta ideologia de retribuição era uma perspectiva religiosa e começou por ser equivalente, quer isto dizer que o mal praticado era retribuído por um mal idêntico - lei de Talião (Moreira, 2016; Pacheco & Pacheco, 2002).

Em contrapartida, fala-se em fim preventivo quando, a aplicação da pena tem por objetivo evitar, a execução de novos crimes no futuro. A prevenção geral tem como objetivo fazer com que a ameaça ou execução de penas atue sobre o caráter dos indivíduos através da intimidação, fazendo assim com que se

desviem da prática do crime. A pena atua de forma psicológica nas pessoas em geral. A prevenção geral passa assim pela prevenção positiva ou de integração e não pela prevenção negativa da intimidação do indivíduo e de outros possíveis criminosos. O objetivo da prevenção geral é satisfazer o “sentimento de reprovação social do crime” (Pacheco, & Pacheco, 2002, p. 331), e reforçar o sentimento de segurança da sociedade face ao incumprimento da norma vigente (Moreira, 2016).

Quando a finalidade passa por evitar a prática de novos crimes por aquele indivíduo a quem foi aplicada a pena, a prevenção é especial, ou seja, a prevenção especial é o resultado da aplicação da pena para o indivíduo, de modo a evitar que ele cometa futuras infrações da lei, isolando-o da vida social, dando-lhe consciência da seriedade da pena e da gravidade do crime e adaptando-o, mais tarde, à vida em sociedade. A prevenção especial positiva integra de facto, na execução da pena, o elemento essencial, pois permite a ressocialização do indivíduo através da correção. Faz com que a pena se direcione ao tratamento do próprio criminoso, com o intuito de atingir a sua personalidade de maneira a que não volte a reincidir criminalmente. A ideia de prevenção especial negativa tem como objetivo aniquilar um novo ato ilícito mediante a segregação do infrator. Esta aniquilação baseia-se na conceção de que a comunidade tem de se proteger dos transgressores e dos males por eles causados (Moreira, 2016; Pacheco & Pacheco, 2002).

2.4. Diferentes regimes de execução da pena de prisão

A pena de prisão pode ser executada em diferentes regimes. Segundo o artigo 12.º, n.º 1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da

Liberdade, os reclusos podem cumprir pena em regime comum, aberto ou de segurança.

Com base no artigo 13.º do mesmo Código, todos os reclusos que não tenham as conjunturas necessárias para serem colocados noutra regime, são colocados em regime comum. Este regime visa para os reclusos o desenvolvimento de uma vida em comunidade, sempre sob vigília contínua dentro do perímetro da prisão (artigo 12.º, n.º 2 do mesmo código).

No que concerne ao regime aberto, a vigilância é descontínua e prescinde parcial ou totalmente de medidas contra a fuga do recluso (Albuquerque, 2006). De acordo com o artigo 12.º, n.º 3 do Código, este regime divide-se em regime aberto no interior, onde o recluso pode movimentar-se de forma livre pelo perímetro da prisão e não está constantemente a ser monitorizado pelos guardas prisionais, ou regime aberto no exterior, onde o quotidiano do recluso se realiza, na maioria, sem vigilância direta, em meio livre.

Em regime de segurança são integrados a cumprir pena os reclusos com perigosidade incompatível com os demais regimes de execução. Nesta circunstância, os contactos são restringidos tanto com o exterior como com os demais reclusos (artigos 15.º e 12.º, n.º 4 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade).

3. Sistema Prisional

3.1. História das prisões

Como já foi referido anteriormente, até ao início do século XVIII, as pessoas viviam em conformidade com a presença de normas e regras vigentes,

e caso houvesse infração das mesmas eram aplicados castigos corporais como tortura física e maus-tratos (Ermida, 2018; Moreira, 2016; Rodrigues, 2019).

Depois da pena de morte ser abolida em Portugal, é o tribunal que passa a atribuir as sanções pois o objetivo do mesmo é executar a jurisdição (Ermida, 2018). À medida que o homem e os seus direitos evoluíram, com o passar dos anos, evoluíram também as penas levando a prisão a adotar uma natureza jurídica de pena. “A evolução da prisão está umbilicalmente ligada à evolução do homem, ao qual ela se destina” (Moreira, 2016, p. 45). Consequentemente, a prisão ganhou relevância em relação às penas de castigo corporal, quando a liberdade começou a ser vista como um dos valores indispensáveis para a humanidade, pois uma vez que a liberdade é um dos bens mais preciosos do criminoso, a punição mais eficaz seria a tirada desse bem (Ermida, 2018; Moreira, 2016; Rodrigues, 2019).

Assim, no século XIX, dá-se o nascimento da prisão, criando-se ao longo dos tempos pela comunidade instituições como prisões, hospitais, escolas de ensino especial, centros educativos e centros de emprego e qualificação profissional, onde distanciados temporariamente, os reclusos dispunham de tratamento necessário para se conseguirem inserir na sociedade. Deste modo, no que ao processo de socialização diz respeito, estas instituições sociais têm um papel essencial pois, a intenção é fazer com que o sujeito se torne membro da comunidade (Moreira, 2016).

Deste modo, a prisão tornou-se, no fim do século XIX, na principal forma de penalização global, aplicada gradualmente conforme a gravidade do ato ilícito e o estatuto social do criminoso (Moreira, 2016; Rodrigues, 2019), sendo encaradas como forma de manter a segurança na sociedade, uma vez que são

espaços onde o infrator fica isolado, afastando-se assim a ideia de uma possível fuga do mesmo (Ermida, 2018).

Tal como houve mudança e evolução nas formas de punição, estas também existiram nas próprias prisões, desde verdadeiros mosteiros refundidos e escuros até à atualidade, onde somente a privação de liberdade diferenciam o cidadão do recluso (Ermida, 2018).

A reintegração dos indivíduos na sociedade para além de ser vista como uma problemática, começou também a ser encarada com alguma preocupação de entidades privadas, encarregues pelo tratamento prisional e pós prisional. O Estado começou a dar mais atenção ao modo de execução da pena pois, tomou consciência de que era sua função a prossecução daquela finalidade e de que ver os estabelecimentos prisionais como um depósito de condenados não era suficiente para salvaguardar os bens jurídicos e prevenir a reincidência (Rodrigues, 2019).

Muita da evolução que existiu em Portugal nos séculos XVII e XVIII deveu-se às ideologias de certos autores como Beccaria (1764/2001) que defendia que o Estado não tinha o direito de retirar a totalidade da liberdade do delinquente, rompendo assim com a conceção de castigos físicos. Isto significa que a privação da liberdade passa a ser a principal e mais eficaz punição para os transgressores.

Goffman (1961/2001) produziu a conceção de instituição total, afirmando que se trata de instituições que estão organizadas para proteger a comunidade contra os perigos cometidos pelos infratores, através do seu isolamento do resto da sociedade como solução imediata. As instituições totais são um local de residência e de trabalho, onde se encontram sujeitos em situações idênticas,

separados da população, obrigados a ter um cotidiano fortemente administrado e fechado, pois, neste meio estão sujeitos a horários, movimentos obrigatórios, distribuição do tempo, trabalho comum, atividades regulares, bons hábitos e respeito. Estas tarefas rotineiras e obrigatórias fazem parte do plano racional para se cumprirem os propósitos formais da instituição (Foucault, 1975; Goffman, 1961/2001).

Foucault (1975), também se destacou grandiosamente na mesma altura, dirigindo o seu foco para ideologias entre o conhecimento e o poder e críticas às instituições sociais, nomeadamente à medicina e às prisões. Evidenciou, neste sentido, a maneira de como certos grupos sociais eram tratados, nomeadamente reclusos, crianças e doentes mentais, por serem encarados como excluídos pela comunidade, tendo de viver assim isolados em prisões, escolas, quartéis e hospitais. Em contrapartida, refere-se aos estabelecimentos prisionais como uma “peça essencial no conjunto das punições”, no entanto afirma também (Foucault, 1975) que a instituição prisional é uma “escola do crime”, havendo aqui um desequilíbrio. Os estabelecimentos prisionais têm como objetivo a punição e a consequente preparação do sujeito para a sua reintegração social, mas ao mesmo tempo estimula ainda mais o delinquente e o crime pois Foucault acredita que a disciplina exercida sobre os presos potencializa os criminosos e consequentemente o crime. O autor defende assim que o sujeito é socializado para a vida em reclusão ao invés de ser ressocializado. O coletivo penitenciário não aceita muitas vezes essa disciplina imposta nas prisões, no entanto tal “disciplina” poderia ser encarada como afirmativa se fosse aplicada como auxílio educativo, à compreensão de limites de percepção de sentimentos. Michel Foucault (1975), declara que no universo prisional se encontra esta noção de

disciplina mediante a divisão dos sujeitos nas áreas definidas, quer por uma regra de clausura, quer por uma regra de se enquadrar/colocar cada delinquente em cada espaço, de modo a evitar a criação de grupos e consequentemente ações coletivas. Os valores e normas que dominam o funcionamento da organização apresenta-se bem claro enquanto particularidades determinantes da instituição prisional.

Émile Durkheim (1999), sociólogo, também foi um dos autores que marcou o século XIX, ganhando destaque pelo desenvolvimento da conceção de anomia. Durkheim definiu este conceito como o enfraquecimento das normas em determinada comunidade. Pelo facto de estar relacionado com a não-aceitação de comportamentos na vida social. O sociólogo defendia que a anomia levava ao suicídio, mais especificamente ao suicídio anómico (pois era o mais frequente na contemporaneidade), devido ao facto de não aceitarem ou não concordarem com certos comportamentos na sociedade.

Para uma sociedade funcionar normalmente, tem que haver partilha de valores e normas entre os sujeitos da mesma. No entanto, a anomia demonstra o incumprimento das normas e regras de conduta de uma determinada sociedade e nomeadamente a falta de organização social da mesma, confirmando desta forma, que existem certos indivíduos sociais que não sabem diferenciar o que é correto ou errado, o que se pode e o que não se pode fazer (Dores, 2004).

O conceito de “anomia” encontra-se presente no espaço prisional uma vez que o mesmo retrata normas, crenças e condutas muito específicas da comunidade penitenciária. Desta forma, as normas e regras que os indivíduos conheciam até serem presos deixaram de existir através do decurso da

convivência e de experiências novas no meio prisional. Posto isto, os comportamentos ligados à violência e marginalidade, que os sujeitos reclusos assumiram quer no exterior como no interior do estabelecimento prisional intitulam-se comportamentos anómicos (Dores, 2004; Ermida, 2018).

O crime e o desvio são encarados como factos sociais e fundamentais nas sociedades contemporâneas (Durkheim, 2007). Neste sentido, o desvio é crucial na comunidade atual pois revela funções inovadoras e adaptativas que conduzem a mudanças na comunidade e, funciona também, em contrapartida, como forma de equilíbrio entre a boa e a má conduta em vigor na sociedade.

A reforma prisional de 1979 (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro), também se destaca em Portugal, pois retrata tópicos no âmbito das visitas prisionais, da assistência médica e sanitária em contexto prisional e da finalidade das penas. Aborda também determinados parâmetros no que à ressocialização diz respeito, sendo que a ocupação laboral no interior e exterior das prisões teria uma grande vantagem tanto na inserção dos indivíduos na comunidade prisional como na reintegração dos mesmos na sociedade depois de cumprida a pena.

O principal objetivo das prisões passava por isolar os delinquentes da sociedade afastando-os, deste modo, dos locais mais favoráveis à prática de novos delitos. Os estabelecimentos prisionais eram assim encarados como locais de “proteção” tanto para a sociedade em geral, como para os próprios infratores. Atualmente, a grande missão das prisões passa pela contribuição para a reintegração dos reclusos na sociedade depois de cumprida a pena (Ramos, 2011).

3.2. Estabelecimentos Prisionais

Foucault (1975) afirma que as prisões acarretam custos elevados pois, para que a finalidade da pena possa ser cumprida, é necessário investir adequadamente nestas instituições, desde ocupações e saúde dos reclusos, até às infraestruturas físicas.

O sistema prisional, para além de refletir a forma como o estado e a sociedade transmitem o seu respeito pelos direitos fundamentais da humanidade (Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade), também sustenta, paralelamente, o cumprimento do objetivo primordial da pena: a reinserção social, cívica e profissional dos reclusos atuais, para que, num futuro próximo, estes possam contribuir de uma forma positiva, para a comunidade (Valente, 2017).

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) define também o seu próprio conceito de prisão referindo que é um estabelecimento cuja missão primordial passa por assegurar a execução das penas e medidas privativas de liberdade dirigidas pelos tribunais, colaborando assim, para a preservação da ordem, da paz e da proteção da sociedade e também para a reintegração social dos reclusos com o intuito destes não voltarem a reincidir criminalmente (artigo 14.º, nº1, DL n.º 215/2012, de 28 de Setembro, Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais).

Os regimes prisionais visam moldar-se às características e às necessidades do encarcerado, em cada instante do seu percurso prisional (Código de Processo Penal), que é acompanhado pelos técnicos, guardas prisionais, clínicos, educadores, auxiliares e em última iminência, pela direção

da prisão. Estes têm o papel de atuar através da punição, controlo e tratamento do condenado. Prevê-se, deste modo, que os sistemas prisionais alcancem a eficiência, que passa pela sua maior batalha, a reinserção social e prevenção da reincidência (Valente, 2017).

Segundo o Relatório sobre Práticas de Direitos Humanos em Portugal (2020), no que às condições das prisões ou centros de detenção diz respeito, não existiram relatos significativos que não fossem de acordo com os direitos humanos. Contudo, em alguns estabelecimentos prisionais, organizações não-governamentais (ONGs) e a comunicação social, revelaram casos de maus-tratos sobre os reclusos, por parte dos guardas. Quanto às condições físicas, bastantes estabelecimentos estavam superlotados a nível nacional, o que é uma discussão frequente pedindo-se, desta forma, a construção de novos estabelecimentos (Ermda, 2018). Outras problemáticas abordadas foram as más condições de saúde, instalações inadequadas e violência entre reclusos. A lei e a constituição reprovam e não autorizam nenhuma e qualquer forma de discriminação baseada no género, orientação sexual, raça, língua, deficiência, condição social ou religião.

Em Portugal, a lei prevê que os indivíduos presos devem participar em formas e atividades de intervenção, de modo a haver crescimento intelectual e de competências que melhorem o bem-estar do delinquente, como é o caso do ensino, formação profissional, ocupação laboral e atividades desportivas e socioculturais (Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade).

Assim, a legislação, quanto à formação profissional, prevê o acesso ao ensino por parte do recluso, pois o mesmo proporciona oportunidades de

emprego e de ajuda na reinserção. As escolas prisionais criam uma ligação com o mundo extramuros e têm propósitos próprios que são, em parte, similares aos da escola regular. Esta possibilita aos infratores uma escapatória da rotina carcerária e gera um ambiente onde são confrontadas percepções e valores sobre a vida e problemas sociais, favorecendo assim a interiorização de princípios que constituem o ajuste de atitudes e comportamentos à ordem social (Valente, 2017). Desta forma, o trabalho penitenciário pode ser encarado pelo recluso como forma de realização pessoal, tanto através da expressão das suas capacidades, como da própria obtenção das mesmas. Para além desta ocupação desenvolver no criminoso certas aptidões, possibilita também que este melhore a sua condição financeira, ajudando assim no seu sustento após o cumprimento da pena (Provedor de Justiça, 2003).

4. Reintegração social

4.1. Em que consiste e como funciona

Segundo Falconi (1998), a palavra reintegração, vem originalmente do latim “*integratio*”, com o acrescento do prefixo “re”, e concerne ao facto de estar uma outra vez integrado em algo, fazer parte de um determinado grupo novamente, pretendendo alcançar, mediante a atividade sociocultural, a reinserção do sujeito recluso ao meio social, de modo a que este não volte a contribuir criminalmente.

Ao longo dos anos, o trabalho de recuperação de reclusos vem ganhando várias designações, como recuperação, ressocialização, reinserção, reintegração, mas todas elas remetem à mesma premissa: práticas que

pretendem reabilitar e preparar o recluso para o retorno à vida social (Tomé, 2011).

Por outro lado, Baratta (1990) põe em questão a empregabilidade de termos como “reeducação”, “readaptação”, “ressocialização”, “tratamento” e outros semelhantes, pois na opinião do autor, pressupõem um papel passivo do recluso e um papel ativo dos estabelecimentos responsáveis pela execução penal. Para substituir estes termos tradicionais, o autor (Baratta, 1990) sugere o termo “reintegração social”, de maneira a denominar o propósito das instituições prisionais (e profissionais que nelas trabalham) para que o reingresso na sociedade seja mais fácil para os indivíduos reclusos.

No que à execução das penas e medidas privativas de liberdade diz respeito, a ressocialização é uma premissa essencial de humanização pois providencia a reintegração social do recluso, quando é trabalhada e aplicada de forma planeada, aludindo à sustentabilidade e à segurança (Tomé, 2011).

A reintegração social do delinquente (ou ressocialização, ou ainda reinserção) tem como objetivo evitar a reincidência (Rodrigues, 2019), e o Sistema Prisional Português é responsável por assegurar o acesso aos meios necessários para que seja possível preparar e consequentemente proceder à reintegração social da população reclusa (Cordeiro, 2018).

O Sistema Prisional, atualmente DGRSP, é um conjunto de órgãos com funções competentes na execução de penas e medidas privativas de liberdade, que asseguram o cumprimento da pena e que asseguram também que são reunidas as condições para a reintegração social dos reclusos, contribuindo impetuosamente para a garantia da ordem pública e da paz social.

A DGRSP é um serviço da administração pública direta do Estado, que se integra no Ministério da Justiça, tendo sido estabelecida a orgânica da DGRSP pelo Decreto-lei n.º 215/2012 de 28 de Setembro, publicada no DR nº 189 Iª série p. 5470.

Uma vez que a principal finalidade do cumprimento da pena passa pela reintegração social do recluso, esta, para além de dever ser suficientemente castigadora, deve ser também essencialmente curativa do sujeito que a cumpre. Todo o sistema tenciona adequar o recluso à comunidade para que a ela seja devolvido adaptado às regras vigentes e livre, iniciando essa intenção com as medidas previstas de flexibilização da pena, complementada com a desejada e possível intervenção tanto da família como também das restantes pessoas e/ou de organizações da sociedade civil (Pontes, 2015).

Aplicar-se uma pena ou medida privativa de liberdade visa “a ressocialização, enquanto trabalho de remodelação do indivíduo associal que o preparará para a reinserção, sendo que esta por seu turno lhe garantirá um lugar na sociedade”. Considerou-se uma “perspetiva abrangente, que implica no mesmo processo de socialização o delinquente, o Estado e toda a sociedade” (Rocha, 2005, p. 251).

O sentido de responsabilização do recluso encontra-se contemplado na Lei nº 115/2009 de 12/10, no artigo 3º nº 6: “A execução promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através de ensino, formação, trabalho e programas”.

Apesar do cometimento de crimes ser considerada um defeito de socialização, não pode afirmar-se que através desta é revelado o desajuste

completo do sujeito. Fazer ligação direta entre o crime e a total desintegração social do indivíduo leva ao pensamento de que todos os infratores são iguais, sem dar espaço, desta forma, à variação da medida da pena baseada na finalidade de reintegração (Dias, 1993; Rodrigues, 2019). Posto isto, pode concluir-se que estar integrado socialmente é em parte ilusório pois numa determinada sociedade, os sujeitos que dela fazem parte estarão mais ou menos inseridos, dependendo do modo como conduzem a sua vida e se comportam (Rodrigues, 2019).

Uma vez que o crime é cometido, enquanto é determinada a sanção, o Juiz deve ter em atenção as necessidades de reinserção do indivíduo na comunidade, como refere o artigo 40.º do Código Penal.

Por reintegração social compreende-se a recuperação, por parte do infrator acompanhado devidamente, de um modelo de vida de acordo com a lei em vigor. Os pressupostos básicos do processo de reintegração social passam por: punição da culpa concreta; capacidade de ressocialização de todo o indivíduo responsável; tratamento individualmente planificado como direito do condenado; tratamento voluntário e direito à diferença que faz com que o condenado possa aceitar ou recusar o tratamento; participação da comunidade no tratamento; corresponsabilização do Estado, da comunidade e do indivíduo; reparação da vítima; prisão como um mal necessário; sentido de que a pena, privativa de liberdade ou não, vise em relação ao indivíduo que a sofre, a criação de um máximo de condições favoráveis ao regresso a uma vida conformada à norma jurídico-penal (Gomes, 2008, p. 18).

No que concerne aos entraves no processo de reintegração social, podem evidenciar-se dois tipos, os obstáculos primários e os secundários. Os primários,

relacionam-se com os entraves impostos pela própria comunidade, refletidos na forte tendência para a desconfiança da sociedade para com os ex-reclusos pelo facto da mesma os considerar indivíduos perigosos. Para além disto, existe também alguma resistência por parte das instituições sociais (públicas ou privadas), à reinserção destes indivíduos no que ao local de trabalho diz respeito, por exemplo. Quanto aos entraves secundários, estes são compreendidos como comportamentos negativos e de afastamento da sociedade no que a estes sujeitos diz respeito, pois continuam a ser encarados como um grupo social à parte (Gomes, 2008).

O facto de a temática da reinserção social ser bastante complexa advém do pressuposto de se estar a (re)integrar um sujeito na sociedade que já esteve integrado nela. Contudo, os profissionais desta área encontram sujeitos que nunca estiveram integrados, de facto, na comunidade. Nesta perspetiva, a reintegração é uma conceção multidimensional (Chaves; Santos & Duarte, 2022).

Falconi (1998), declara ainda que, para se alcançar de fato a reintegração social do recluso, os trabalhos socioculturais e aqueles específicos dos programas de reintegração têm que estar sincronizados, serem bem trabalhados e planeados em conjunto, de forma a fazer operar todos os setores envolvidos no processo. Neste sentido, o processo de reintegração social deveria ser aplicado a todos os sujeitos reclusos de maneira a que estes reassumissem os valores sociais negligenciados outrora, pois a sociedade só aceita (e integra) o sujeito de volta depois de ser evidente nele o retorno à conduta vigente “dentro dos padrões” para o seu espaço social (Tomé, 2011, p. 18).

Foucault (1975) afirma que a concepção de vigiar e punir por si só, sem algum cuidado educativo ou profissional, não levará a resultados favoráveis, tratando-se somente de um gênero de adestramento de corpos e almas, não cumprindo assim o primordial objetivo, que passa pela correção e reinserção.

Assim, tanto as capacidades, potencialidades como as limitações destes sujeitos devem ser analisadas, de forma a ajustar o processo de reintegração social às necessidades de cada um. Para isto é necessário que diversas instituições com funções na área social e da saúde participem neste processo ativa e articuladamente (Ferreira, 2016). Neste sentido, a reintegração social passa por acompanhar o sujeito eficazmente, um padrão de vida conforme a lei e as regras vigentes na sociedade, presumindo-se a sua capacidade de reintegração, o seu tratamento individual como um dos seus direitos, tendo também, no entanto, o direito à diferença que permite que o recluso possa recusar o tratamento, tal como a participação da comunidade no tratamento (Ferreira, 2016).

A ressocialização do indivíduo recluso é uma ressocialização legal e não moral. O objetivo é passar ao recluso capacidades para que este não pratique crimes quando for libertado da prisão. Contudo, não se pode incutir ao recluso que adira aos valores de uma determinada comunidade. A liberdade do indivíduo de querer assumir ou não esses valores de ordem jurídica deve ser respeitada. Com efeito, os recursos necessários para a execução das finalidades da pena deverão ser colocados à disposição dos reclusos, tendo estes, liberdade para participar ou não (Almeida, 2017).

Neste sentido, Parente (2006) refere: “O tratamento ressocializador pode constituir uma pesada coerção e representar graves perigos para a liberdade e

felicidades humanas, pois por detrás das intervenções terapêuticas podem ocultar-se autênticas imposições e manipulações do indivíduo” (p. 29).

Assim, devem ser praticados novos métodos na execução penal, que tornem o meio prisional mais próximo ao da realidade social – como refere Baratta (1990), uma “descarcerização”, isto é, menos reclusão e mais interatividade entre sociedade e prisão, de forma a que sejam promovidas oportunidades progressivas de reintegração “assistida”, exteriores à prisão.

De acordo com Brant (1994):

A dificuldade mais saliente da política de regeneração está no fato de que o cárcere jamais reproduz a sociedade normal. Ainda que fosse possível impor aos condenados modelos de conduta, eles sempre se distanciarão da sociedade externa. [...] cria-se uma outra sociedade no cárcere totalmente distinta daquela onde se pretende reintegrar o condenado (Brant, 1994, p. 109-110).

Atualmente é relevante evidenciar que o sucesso da reabilitação do recluso muito tem a ver com a sua adaptação ao estabelecimento prisional. Entende-se, neste sentido, que estes sujeitos ao cumprirem pena, não devem ser estereotipados pelo crime que praticaram, devendo as entidades responsáveis pela execução da pena unir esforços, de maneira a que a reintegração social dos indivíduos seja garantida (Varão, 2013). A adaptação ao meio prisional é percebida de diferente forma de sujeito para sujeito e têm influência fatores como o sexo, idade, estado civil, tipo de crime praticado, situação de reincidência e duração da pena.

Desta forma, afirma-se que a educação, quer laboral, quer escolar, auxilia e encoraja os reclusos a virarem as costas à conduta criminosa, mais do que

qualquer outra atividade. Importa realçar assim que a relação custo/vantagem das despesas em educação nas prisões, quando se comparam a verbas gastas na sua gestão, trará indubitavelmente, maiores benefícios à comunidade (Comité de Ministros do Conselho da Europa, 1989).

No que à integração social diz respeito, pode concluir-se que o trabalho é sem dúvida um modo ativo de participação na vida em comunidade, tornando-se assim fundamental ao sentimento de pertença à sociedade. Além de ser elemento integrante da inserção social, a atividade laboral estimula ainda a presença de outros princípios que resultam na integração social do agente, tais como o respeito pelas regras e normas e as relações interpessoais (Rodrigues, 2019). Também se pode referir aqui a escola na prisão, pois é vista pelos reclusos como meio para se distraírem, um passatempo, não deixa de ser, contudo, uma conexão com o exterior e um auxílio para a frustração inerente ao meio prisional (Costa, 2013). Na escola prisional os indivíduos podem conviver e conversar com o professor e com os colegas, desenvolvendo assim as suas aprendizagens e conhecimentos escolares. Deste modo, o percurso escolar do recluso pode revelar-se impactante na sua própria (re)construção enquanto pessoa, aumentando as suas competências sociais, elevando a sua autoestima, fortalecendo mais pro-atividade e autonomia, que são características essenciais para a reintegração social (Costa, 2013).

No entanto, o facto de se romperem os vínculos familiares (e outras ligações humanas), o isolamento forçado, a convivência promíscua e o controlo total do sujeito são condições que Herkenhoff (1987) e Ermida (2018) realçam como entraves à inserção do sujeito. O retorno à vida em sociedade é acentuado pelo estigma da prisão uma vez que esta “convida à reincidência” (Herkenhoff,

1987, p. 24). A maior parte dos ex-reclusos (reincidentes ou não), referem a reintegração social como uma adversidade “perpétua e terrível” (Herkenhoff, 1987, p. 82), pois quando saem da prisão, depois de cumprirem pena, ficam entregues à sua própria sorte, sem nenhum auxílio da sociedade ou do Estado, pelo que declaram apenas receber apoio de alguns familiares e amigos. Fazem críticas à justiça pelo facto de não lhes fornecerem apoios efetivos nem a possibilidade de abandonarem a conduta criminosa. Para os reclusos, em geral, o tempo de reclusão é encarado como inútil e perdido no que às suas oportunidades de reintegração diz respeito (Herkenhoff, 1987).

Anthony Giddens (2008), autor com grande realce nesta área, enfatiza o princípio implícito ao sistema prisional de que o delinquente deve ser corrigido para que exista um melhoramento do seu papel quando sair do estabelecimento prisional.

Posto isto, verifica-se que a um dos propósitos destas instituições que passa pela reintegração dos sujeitos, se impõe um outro fenómeno relevante que é a reincidência criminal. Giddens (2008) nomeia causas como condições básicas de vida, a particular estrutura da sociedade e a pobreza para justificar a elevada taxa da reincidência, dando mais destaque às condições de vida dos jovens.

4.2. Breve contexto histórico

No que ao desenvolvimento histórico diz respeito, o Ministério da Justiça, apresenta as várias etapas da evolução deste processo de reintegração social. Só foram dados os primeiros passos depois da Segunda Guerra Mundial, onde

o trabalho e a educação se demonstraram bastante importantes neste procedimento (DGRSP, 2023).

O Estado passa a ter responsabilidade total neste processo entre 1956 e 1982, tendo disponíveis assistentes sociais no apoio aos sujeitos reclusos. Foi em 1979 que foi inserido o Plano Individual de Readaptação (PIR) no nosso sistema penal, com o intuito de planejar o cumprimento da pena focando-se na consequente reintegração social. O Estado Português cria, em 1981, o Instituto de Reinserção Social (IRS) que tem como objetivo apoiar os reclusos depois da sua libertação. É nesta altura que o intuito de reintegração de reclusos se torna mais evidente. Seguidamente criaram-se intervenções específicas com o propósito de se modificarem comportamentos inadequados e desapropriados dos reclusos, mais especificamente a realização de planos de acompanhamento do recluso, de acordo com as suas particularidades, carreira criminal, tipologia de crimes, com o meio prisional em que o sujeito está inserido e os métodos para o preparar para a reintegração social. (Ermida, 2018; Rodrigues, 2011, citado por Varão, 2013, p. 23-30). Até aos dias de hoje, o processo de reintegração social tem destaque no contexto criminal com a Reforma do Código Processual Penal de 1987 e o Código Penal de 1995.

Com o Decreto-Lei nº 215/2012 de 28 de Setembro (Diário da República nº 183, série I de 20-09-2012) o Instituto de Reinserção Social funde-se com os serviços prisionais, formando-se assim a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que possibilita segundo o Decreto-Lei nº 215/2012:

uma intervenção centrada no indivíduo desde a fase pré-sentencial até à libertação, preparando, em colaboração com os serviços do sector público

e privado, oportunidades de mudança e de reinserção social, que diminuem as consequências negativas da privação da liberdade e reduzem os riscos de reincidência criminal.

O atual Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado pela Lei nº 115/2009 de 12 de outubro pressupõe um Plano Individual de Readaptação (PIR). O CEPMPL sugere evidenciar a importância dos interesses e direitos jurídicos, tendo como objetivos principais a “preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas do ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior” (nº 3 do art.º 21º).

No entanto, surgem ainda situações onde a prática não se encontra em harmonia com o que a teoria defende. Pode referir-se como exemplo, o fato de apesar do Estado se afirmar interessado em reintegrar e extinguir estigmas sociais, mantém a impossibilidade de empregar pessoas com registo criminal na função pública (Dores, 2002).

4.3. Plano Individual de Readaptação (PIR)

Para se realizar o objetivo da ressocialização, o sistema prisional português prevê a planificação da execução da pena privativa de liberdade para um dos reclusos, produzida mediante um PIR. No artigo 21.º, nº1 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade está previsto que o tratamento prisional tenha sustento num PIR sempre que a pena, a sua soma ou parte dela não cumprida ultrapasse um ano, sendo atualizado e avaliado periodicamente. O n.º 2 do mesmo artigo, refere ainda que nos reclusos com

idades até aos 21 anos ou de condenação relativamente indeterminada (independentemente da duração da pena), a aplicação do PIR é obrigatória e, no caso de reclusos menores, o PIR é desenvolvido com a participação dos pais ou do representante, sempre que se verificar efeito benéfico para a sua reintegração social.

O objetivo do PIR passa por preparar o condenado para a vida em liberdade mediante o instauro de atividades e medidas em áreas como a saúde, a formação, o ensino, o trabalho, atividades socioculturais e contatos com o exterior (artigo 21.º, n.º 3 CEPMPL). Assim, o PIR deve ser considerado essencial na intervenção realizada junto do recluso, pois tenciona mediante a aquisição de competências, promover “condições pessoais e sociais que favoreçam a desistência do crime ou a diminuição da reincidência e a motivação para a mudança” (Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, 2021), que depreende que o recluso participe de forma ativa no seu próprio processo de reintegração, reabilitação e ressocialização na sociedade.

O processo de ser aplicado o PIR nas prisões pretende ser dinâmico. O PIR é instaurado logo no início da pena (Lei nº 115/2009, de 12 de outubro; Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade), e deve ser reavaliado pela primeira vez passados 70 dias depois do início da sua efetuação e durante a pena para que se possa integrar na realidade do recluso. Com efeito, importa realçar pontos relevantes como as necessidades de cada indivíduo (por áreas específicas) e “a perspetiva avaliativa do recluso, os objetivos a prosseguir, as ações a desenvolver, a estimativa previsível do tempo para a sua aplicação e os expedientes necessários para a sua efetivação” (Pontes, 2015. p. 19).

O Plano Individual de Reinserção tem que ser aprovado e para isso é necessário o cumprimento de várias fases: primeira, segundo o artigo 172º, depois de recebido o plano, deve ser aguardada a resposta do Ministério Público (MP) à secretaria; segunda, o despacho do plano é da responsabilidade do juiz, aprovando-o ou não, sendo que, em situações de não aprovado, deve referir as razões para tal; terceira, é notificado ao MP e ao recluso o despacho da homologação e depois comunicada à respetiva prisão onde se integra e aos serviços de reinserção social através de uma certidão integral do plano. Caso o plano não seja aprovado, o mesmo deve ser reformulado pela instituição durante os seguintes 15 dias e novamente aplicados estes passos. Depois do PIR ser aceite (artigo 509º), no decurso dos primeiros 30 dias na prisão, os técnicos prisionais devem fazer o plano do recluso que inclua todos os pontos referidos acima que devem fazer parte do plano. Assim, é necessário recolherem-se todas as informações mediante diversas instituições e do próprio sujeito. Depois da sua realização, é essencial fazer ao longo do tempo uma reavaliação do indivíduo, de maneira a assegurar que o programa de tratamento do mesmo é apropriado às suas necessidades e readaptá-lo no caso de não ser (Pontes, 2015).

Assim, este plano é realizado pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, com a colaboração dos serviços de segurança e vigilância (e sempre que for preciso, dos serviços clínicos, pois estes sujeitos são submetidos a diversos exames médicos), e a programação do mesmo tem como base os resultados atingidos mediante a avaliação do indivíduo recluso.

O PIR funciona como um “guião” da execução da pena de prisão que visa operacionalizar o processo de alteração comportamental do recluso. Como sugere o próprio nome, é um plano individual, o que significa que cada recluso tem que ser tratado de forma diferente uma vez que cada caso é um caso e tem que se ter em consideração a personalidade, a ligação familiar, o contexto social, o tipo de crime cometido, entre outros. É neste sentido que surgem os programas específicos, que têm como objetivo proporcionar modificações positivas em crenças, atitudes e comportamentos e atuam em adversidades específicas (ato criminal) ou num grupo concreto de reclusos. Podemos referir como exemplos desses programas o programa para reclusos com problemas de drogas, o programa para jovens condenados por delitos violentos, o programa integrado de prevenção ao suicídio, o programa direcionado a agressores sexuais e o programa de iniciação a práticas restaurativas (DGRSP). Este tipo de programas de reabilitação têm o propósito de mudar o comportamento do recluso por intermédio de uma reestruturação cognitiva e a prevenção de se virem a desenvolver comportamentos de risco. A instauração do PIR ou de qualquer outro plano que incorpore o mesmo só se torna possível mediante o trabalho realizado pelos profissionais de reinserção social, pois é por intermédio dos mesmos que existe uma integração focalizada a partir do âmbito relacional que se vai construindo no decorrer de todo o processo de intervenção entre eles, uma vez que os reclusos são apoiados, acolhidos, acompanhados e avaliados por estes técnicos na construção e consolidação destes processos das diversas dinâmicas instauradas (DGRSP). Estes profissionais atuam assim em quatro vertentes: compreensão, que proporciona uma intervenção mais profunda na perceção e resolução de problemas; flexibilidade, que propicia o recluso a

refletir, visando a construção da ação, fortalecendo mediante este processo a relação entre este e o técnico; qualificação, que promove a criatividade do profissional e o desenvolvimento das suas competências críticas e de atuação; flexibilidade, uma vez que estes processos de intervenção não devem ser um guião a seguir, mas sim um suporte para a ação, uma linha para alternativas conforme as particularidades de cada caso e suscetível de ser aplicado em várias circunstâncias (Rumos de Futuro: 10, citado por Ferreira, 2017, p. 55). No entanto, de acordo com a literatura, estes processos de atuação encontram-se ainda pouco estabelecidos nas prisões (Rumos de Futuro: 7 citado por Ferreira, 2017, p. 55). Segundo o mesmo projeto e tendo em consideração a reinserção e a reabilitação da população reclusa, as intervenções que são aplicadas atualmente nestes estabelecimentos: “(...) caracteriza-se essencialmente por uma natureza imediatista e de cariz controlador, assente na gestão do cumprimento das penas aplicadas” (Rumos de Futuro: 7, citado por Ferreira, 2017, p. 55). Ou seja, embora a legislação se baseie na ligação entre a função do cumprimento da pena e a ressocialização, a sua aplicação não é concretizada de forma articulada, isto é, o seu foco incide principalmente no cumprimento das molduras penais e na supervisão, deixando o papel da ressocialização para segundo plano. Assim, e ainda sobre esta desarticulação de medidas, o projeto Inserção Socioprofissional (Rumos de Futuro: 8, citado por Ferreira, 2017, p.55) menciona que o facto dos profissionais focalizarem os seus afazeres em trabalho de índole administrativo, (mais especificamente na concessão de medidas de flexibilização da pena), torna pouco abrangente a compreensão e análise das características específicas de cada recluso, sendo difícil também desta forma, conceber um plano apropriado para cada um.

O Plano Individual de Reabilitação encontra-se bem estruturado e elaborado, no entanto mostra-se complexo e difícil de pôr em prática na sua totalidade (Pontes, 2015).

4.4. Trabalho dos reclusos como forma de reintegração

Na atualidade o trabalho em meio prisional encontra-se prescrito no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, sendo pautado pelos informes da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais e pelo seu Regulamento.

O nosso atual Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade determina que “o trabalho não se subordina *exclusivamente* a finalidades lucrativas ou a interesses económicos” (artigo 41.º, nº4). O recluso, ao trabalhar aquando cumpre pena, tem direito a remuneração equitativa e se demonstrar empenho e assiduidade nesse mesmo trabalho, tal facto produzirá efeitos positivos na execução da pena, servindo para a flexibilizar (artigo 41.º, nº 5 e 6 do mesmo Código).

A entidade empregadora que oferece trabalho prisional não efetua contrato com o recluso, mas sim com o estabelecimento prisional (artigo 43.º, nº 1 do Código).

Segundo o número 1 do artigo 41.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, “O trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação.” O trabalho previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 42.º é basicamente aquele ligado ao dia a dia da prisão: lavandaria, limpeza, manutenção dos espaços ou jardinagem. Alguns estabelecimentos prisionais têm para oferecer

também trabalho vitivinícola, agropecuário, confecção de tapeçaria ou mobiliário, onde o produto se vende ao exterior, sendo as receitas revertidas a favor da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais - sem que haja prejuízo do pagamento de salários aos reclusos trabalhadores (Correia, 2019; Rodrigues, 2019).

Na legislação nacional, a ocupação laboral na prisão foi encarada como forma regeneradora da moralidade do criminoso e, mais recentemente, como meio de assegurar a sua atividade laboral efetiva depois de cumprida a pena, aprendendo este uma atividade ou profissão que lhe fosse possível desenvolver no espaço exterior (Rodrigues, 2019).

Nos dias de hoje, o que é realmente importante que o recluso adquira com o trabalho prisional são competências sociais, não obstante o aperfeiçoamento e a aprendizagem de técnicas de trabalho (Rodrigues, 2019). Posto isto, pode-se afirmar que a atividade laboral é um modo de desenvolver a responsabilidade do recluso, funcionando como ferramenta de auxílio para a participação do mesmo no seu próprio tratamento prisional e na sua reintegração social (artigo 3.º, n.º 6 do Código da Execução da Penas e Medidas Privativas da Liberdade; Correia, 2019).

Pode-se concluir assim, e segundo declarações de reclusos, que o trabalho prisional contribui, geralmente, para atenuar as penas de prisão, a nível físico, social e psicológico. Cria nos reclusos trabalhadores estrutura e um propósito, denotando-se assim uma separação entre os trabalhadores e os não trabalhadores, declarando os trabalhadores que com a ocupação laboral o tempo passa mais rápido e a pena torna-se mais tolerante/fácil (Correia, 2019).

Segundo o artigo 12.º, n.º 1 do mesmo Código (CEPMPL) os reclusos podem cumprir pena em regime comum, aberto ou de segurança. Consoante o regime atribuído, o recluso pode ou não ter ocupação laboral. Em regime comum e aberto a atividade laboral é autorizada, em regime de segurança, a vida em comum é bastante limitada, por isso, a ocupação laboral é praticamente inexistente, ainda que o artigo 212.º do Regulamento preveja a hipótese do recluso ter autorização para trabalhar, desde que este trabalho seja executado no interior do seu alojamento ou num espaço próprio para esse efeito e com a condição de não perturbar a segurança e a ordem.

O trabalho prisional é particularmente reconhecido pela própria sociedade que lisonjeia tanto o facto de se aproveitar a mão-de-obra reclusa, como também reconhece o seu benefício e utilidade retirado do mesmo, pela comunidade civil (DGSP, 2009, p. 91). Posto isto, os reclusos aceitam e mostram-se cada vez mais disponíveis para participarem nesta atividade laboral, uma vez que os ajuda a passar o tempo e a tolerar melhor o cumprimento da pena (Pontes, 2015).

4.4.1. Os direitos e os deveres dos reclusos trabalhadores

Os direitos dos reclusos estão garantidos, seja qual for a modalidade de trabalho em que os mesmos estiverem inseridos.

Um dos primeiros direitos que assiste ao recluso trabalhador é o direito à não discriminação. Os fatores de discriminação encontram-se previstos no n.º 1 do artigo 24.º do Código do Trabalho. O artigo 3.º, n.º 3 do código (CEPMPL) sustenta também o princípio de igualdade de tratamento que vai de encontro a outro dos direitos fundamentais: proíbe-se a discriminação com base no crime cometido. Em contrapartida, não se encontra reproduzido na alínea a) o texto da

Recomendação 26.4. (2006), que proíbe a discriminação com base no sexo. A justificativa parece ser o facto de as prisões estarem organizadas por sexo dos reclusos, excluindo assim a problemática.

A integridade física e moral do trabalhador é também um dos direitos salvaguardados (artigo 15.º do CEPMPL), e a responsabilidade pelas indemnizações devidas por doenças ou acidentes profissionais é do Estado, desde que ocorram no trabalho prestado na prisão, sem natureza empresarial (artigo 88.º, n.º 3 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais).

A segurança, saúde e higiene no trabalho também são asseguradas como direito do preso trabalhador, indo assim a alínea e) ao encontro do disposto no artigo 41.º, n.º 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e no artigo 81.º do regulamento, bem como as alíneas f) e d) que preveem a formação profissional adequada à atividade desempenhada e à participação no planeamento e organização do trabalho.

Outro direito que o recluso trabalhador tem é o de ser remunerado pelo trabalho prestado como podemos confirmar na esteira da Recomendação 26.10. e na alínea c) do artigo 81.º do Regulamento. O facto de o trabalho prisional ser remunerado ao recluso, para além de ser justa (a remuneração) (artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da Constituição), é bastante importante no que ao processo de reintegração diz respeito, uma vez que compele o encarcerado a organizar as suas despesas pessoais e a ter responsabilidade no cumprimento das suas obrigações. Contudo, o recluso não tem acesso à totalidade do salário auferido, pois cria-se um fundo de reserva que lhe será entregue assim que o mesmo estiver em liberdade (Rodrigues, 2019).

Com base no princípio da aproximação ao trabalho livre, o salário dos reclusos trabalhadores deveria coincidir com o dos trabalhadores livres, no entanto tal facto não se verifica na realidade pois a remuneração dos presos fica ligeiramente aquém da dos trabalhadores livres. Porém, sempre que o trabalho do recluso se verificar equivalente ao dos trabalhadores em liberdade, a remuneração deverá ser a mesma, pois a situação de reclusão não deve, por si só, ditar o pagamento de um salário inferior. Uma vez que uma das principais vantagens do trabalho prisional é a preparação do recluso na reintegração social após a saída da prisão, é apropriado que lhe seja apresentada uma realidade de trabalho análoga à que se encontra em vigor em liberdade (Rodrigues, 2019).

A maioria das obrigações do recluso trabalhador encontram-se elencadas no artigo 82.º do Regulamento e no artigo 128.º, n.º 1 do Código do Trabalho, sendo os deveres destes indivíduos, de forma geral, os mesmos que os deveres de um trabalhador livre. Como podemos verificar no artigo 128.º, n.º 1, alínea f) do Código do Trabalho, os deveres de lealdade e concorrência não se aplicam aos reclusos trabalhadores uma vez que em meio prisional não há hipótese de se concretizar concorrência desleal. No que ao dever de obediência (artigo 128.º nº2) diz respeito, os reclusos, para além da entidade patronal (ou funcionários com poder de direção), estão submetidos a acarretar as ordens legítimas dos elementos vigilantes.

Assim, a ocupação laboral penitenciária tem como objetivo desenvolver, manter e criar as competências e capacidades necessárias do recluso para que consiga exercer uma atividade de trabalho quando estiver em liberdade. Para que isto aconteça na integra, é essencial que o trabalho prestado em meio

prisional seja o mais similar possível àquele que existe em meio livre (Rodrigues, 2019).

O trabalho prisional rege-se assim, pelo princípio de aproximação ao trabalho livre, indo ao encontro da Recomendação 26.9., bem como do artigo 42.º, n.º 2 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade que prevê "a organização e os métodos de trabalho aproximam-se dos que vigoram em liberdade, a fim de preparar o recluso para as condições normais de trabalho análogo da vida em sociedade". As condições de saúde, higiene e segurança garantidas ao recluso devem ser as mesmas em vigor para os trabalhadores análogos em meio livre, não descorando o direito ao lazer e ao descanso. Com base no artigo 41.º, n.º 3 do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a atividade laboral em meio prisional não deve envolver tarefas insalubres ou perigosas.

A dignidade humana do recluso é respeitada e assegurada em todo e qualquer trabalho penitenciário prestado. Isto pode ser verificado através do artigo 41.º, n.º 3, o que seria indispensável já que a Constituição da República Portuguesa salvaguarda o respeito pela dignidade da pessoa humana sem exceções. No entanto é importante realçar este facto uma vez que assim não resta espaço para dúvidas em relação ao trabalho penitenciário, já que poderia haver quem assumisse que existia exploração de indivíduos, já que os mesmos se encontram em posição, manifestamente, inferior e frágil (Rodrigues, 2019).

5. Reincidência Criminal

A reincidência é outra temática que se tem vindo a debater em contexto de justiça criminal, despoletando o interesse de novas pesquisas, mas continuando, no entanto, a existirem várias definições, até por vezes divergentes (Neves, 2009).

A palavra reincidência advém do latim *recider* e é formada pelo prefixo de repetição “re” e pelo substantivo feminino “incidência”, esta refere acontecimento, ocorrência, caída sobre algo (Chiquezi, 2009).

Podemos ver como uma limitação o facto de ser bastante complexo definir este fenómeno que é a reincidência, tanto para quem o investiga como para a divulgação de dados oficiais (Chaves et al., 2022).

Quando é, somente, tido em conta o seu aspeto legal em relação ao crime, a conceção de reincidência pode ter uma conotação mais jurídica. A reincidência é, em termos legais, referenciada como uma circunstância agravante da pena (Chaves et al., 2022). Assim, esta tem sido tipicamente encarada como causa de agravação da pena, sem se ter em consideração que o infrator reincidente não é sempre o mais perigoso, perverso ou culpável. Quer isto dizer que muitas vezes, o sujeito que comete crimes considerados mais graves (como por exemplo abusos sexuais/violações), que não sofreu ainda uma condenação, será muito mais perigoso e culpável do que o indivíduo reincidente em crimes provavelmente mais leves (Carneiro, 1996). O Estado “que pune, não deixa de ser um dos estimuladores da reincidência, na medida em que submete o condenado a um processo dessocializador, desestruturando sua personalidade por meio de um sistema penitenciário desumano e marginalizador” (Franco,

citado por Carneiro, 1996, p. 31). Este autor depreende assim que o ato que originou uma condenação não pode, depois, ser usado como fundamento, para uma agravação obrigatória da pena, em virtude de outra ação criminosa.

A reincidência encontra-se tipificada no Código Penal Português, capítulo IV, escolha e medida da pena, na secção II, reincidência, artigo 75º - Pressupostos e 76º - Efeitos.

Factualmente, a reincidência criminal, diz respeito à prática de um ato criminoso pela segunda vez (ou mais). À configuração da reincidência não está inerente uma série de delitos, mas sim a uma conduta que é proibida nos termos da lei em vigor, ou seja, o ato de determinado indivíduo incidir, de novo, na prática de um crime (Rodrigues, 2019). Significa, comumente, voltar a recair, incidir ou, ainda, repetir uma certa ação. Em termos jurídicos, a reincidência é quando um indivíduo pratica um ato punível quando já havia sido condenado por conduta criminosa anteriormente, isto é, quando o sujeito volta a delinquir, depois de já ter sofrido uma condenação anterior (Carneiro, 1996; Chiquezi, 2009).

Ao analisar-se o percurso de vida e o criminal dos sujeitos, constata-se que a reincidência criminal é um fator importante, nomeadamente quando se verificam a existência de certas variáveis de risco nas distintas etapas do ciclo vital, que podem tornar mais provável a (re)incidência do sujeito no crime (Chaves et al., 2022). Para o curso de vida, Glen Elder (1975) definiu “um paradigma emergente”, onde explica que as forças sociais têm influência no ciclo de vida, e podem refletir repercussões no percurso de desenvolvimento do sujeito. As investigações do curso de vida pretendem entender os trajetos de vida e identificar nas diversas dimensões da vida do sujeito (família, escola, trabalho), um padrão de comportamento, ou episódios relevantes que possam

ter influenciado o seu percurso. Por outro lado, e porque se procura destacar o modo de como estes indivíduos se relacionam na sociedade, importa referenciar a perspectiva interacionista, que “rejeita o pensamento determinista e os modelos estruturais e estáticos tanto no que respeita à abordagem do comportamento como no que toca à compreensão da identidade individual” (Dias & Andrade, 2013, p. 50).

Giddens (2008) também nomeia causas como condições básicas de vida, a particular estrutura da sociedade e a pobreza para justificar a elevada taxa da reincidência, dando mais destaque às condições de vida dos jovens. Este autor enfatiza o princípio implícito ao sistema prisional de que o delinquente deve ser corrigido para que exista um melhoramento do seu papel quando sair do estabelecimento prisional. Podemos fazer referência aqui à avaliação psicológica do risco de reincidência que é o processo mediante o qual é calculada a probabilidade de um infrator voltar a cometer um delito e onde se identificam os aspetos sobre os quais é necessária uma intervenção para modificar essa probabilidade. Esta avaliação probabilística é possível por intermédio de se identificarem e contabilizarem os fatores de risco que estão cientificamente associados à conduta criminal. Por norma: “quantos mais fatores de risco estiverem presentes, maior será o risco de reincidência – mais intensa terá que ser a reação do sistema de justiça para a prevenção desta ocorrência” (Neves, 2014, p. 15). Hoje em dia, os profissionais têm um número bastante abrangente de instrumentos validados cientificamente que lhes permitem avaliar rigorosamente o risco de diversos tipos de violência e reincidência, em vários contextos (como por exemplo o HCR-20 e o SAPROF) (Neves, 2014).

Tanto o percurso de vida como o desenvolvimento da conduta criminal de ex-reclusos podem levar tanto ao processo de reintegração social (que é o que se pretende), como ao de reincidência criminal (Chaves et al., 2022). No entanto, o esforço reduzido demonstrado por parte da sociedade na adaptação dos ex-reclusos à vida social, pode ter como resultado a reincidência. As condições individuais internas e externas, uma vez que se baseiam no cérebro, comportamento e meio ambiente, estabelecem as variáveis primordiais que, fundidas, explicam a conduta reincidente, visto que estes sujeitos dispõem diferentes características sociais e psicológicas do resto da generalidade da população (Lykken, 1995; Gonçalves, 1999, citado por Barbosa, 2012, p. 12).

Posto isto, verifica-se que a um dos propósitos dos estabelecimentos prisionais - reintegração dos sujeitos - se impõe um outro fenómeno relevante que é a reincidência criminal, que se dá muitas vezes devido à discriminação existente na sociedade, que resulta dessa mesma experiência prisional (Giddens, 2008; Mariño, 2002).

6. Problema de investigação e objetivos

A função de guarda prisional envolve algum isolamento, pois o seu horário de trabalho acaba por obedecer a algumas especificidades, com turnos que albergam 24 horas seguidas ao serviço, incluindo sábados, domingos e feriados. Constata-se, assim, que os guardas são os elementos mais próximos dos reclusos, pois estão com eles dia após dia, mantendo um contacto constante ao longo de toda a pena (Mateus, 2015; Rodrigues, 2019).

Além das suas funções de vigiar os reclusos, manter a ordem e fazer cumprir regras, ainda é espectável que o guarda seja uma “espécie de educador”, que possua particularidades competentes para mudar, de alguma maneira, o comportamento do recluso (Mateus, 2015; Rodrigues, 2019).

Assim sendo, visto que as finalidades da pena passam pela proteção de bens jurídicos e pela prevenção especial positiva, na medida em que a reintegração do indivíduo na sociedade deva garantir que aquele delinquente não voltará a ofender esses mesmos bens jurídicos (Código Penal, 2017; Rodrigues, 2019), o principal problema de investigação é o seguinte:

Qual a percepção dos guardas prisionais em relação à reintegração dos reclusos na sociedade?

As questões que emergem em torno deste problema de investigação são, naturalmente, diversas, remetendo para um estudo de natureza exploratória e descritiva. Neste seguimento e, no que concerne às percepções dos guardas prisionais face à reintegração dos indivíduos na sociedade, serão analisadas mais especificamente as seguintes questões:

- Estão reunidas as condições para que haja uma reinserção social favorável dos reclusos?
- A maioria dos reclusos, depois de cumprir a pena, consegue reintegrar-se na sociedade ou a maior parte deles volta a reincidir criminalmente?
- Em que consiste o processo de reintegração?
- Este processo de reintegração é aplicado na prática?
- Quais as práticas em curso ou que podem ser implementadas para se desenvolver o processo de reintegração?

- Será que o processo de reintegração atual é adequado e eficiente para que estes indivíduos se reintegrem na sociedade com sucesso? Caso não o seja, o que pode ser alterado ou revisto?

Para o alcance de respostas, os **objetivos de investigação** envolvem uma análise do estilo de vida dos criminosos dentro da prisão, através do relato das rotinas dos reclusos pelos guardas prisionais, e, conseqüentemente, a perspectiva dos guardas prisionais em relação a todo um processo de acompanhamento e evolução destes reclusos, sendo que acabam por ser os profissionais que mais de perto os acompanham.

Tendo em consideração que a finalidade de uma pena é que o indivíduo que cometeu o ato ilícito aprenda com o seu erro, seja exemplo para a sociedade, e conseqüentemente, se reinsira na mesma (após o cumprimento da pena), o objetivo principal deste projeto é analisar como é que as pessoas que convivem com criminosos todos os dias, especificamente os guardas prisionais, percebem a sua reinserção na sociedade e se acreditam que esta possa ocorrer sem reincidência. Adicionalmente pretende-se analisar o trabalho em curso para que a reintegração destes indivíduos na sociedade seja bem-sucedida.

III. ENQUADRAMENTO EMPÍRICO

1. Método

1.1. Tipo de estudo

O presente estudo é de natureza exploratória e descritiva, assente essencialmente em métodos quantitativos, visando a análise de perspetivas e expectativas de guardas prisionais em relação à reintegração dos reclusos na sociedade, no contexto nacional.

1.2. Participantes

Os participantes responderam a um questionário sobre as perceções dos guardas prisionais em relação à reintegração dos reclusos na sociedade. Para o efeito, foram considerados os seguintes critérios de inclusão: declarar consentimento informado e acordo para participação voluntária no estudo; declarar exercer atividade de guarda prisional em Portugal.

Obteve-se uma amostra de 121 participantes (Tabela 1), com idades compreendidas entre os 26 e os 63 anos ($M = 32.80$), incluindo 102 participantes do género masculino e 19 do género feminino, todos de nacionalidade portuguesa. O nível de habilitações máximo dos participantes foi distribuído entre 2º Ciclo e Mestrado, sem participantes com 1º Ciclo ou Doutoramento.

No que concerne ao distrito onde é exercida a atividade de guarda prisional, foi obtida a seguinte distribuição dos participantes: Beja ($n=1$), Braga ($n=6$), Bragança ($n=2$), Castelo Branco ($n=1$), Coimbra ($n=6$), Faro ($n=2$), Guarda

(n=3), Leiria (n=4), Lisboa (n=40), Portalegre (n=2), Porto (n=30), Santarém (n=4), Setúbal (n=3), Viana do Castelo (n=1), Vila Real (n=4), Viseu (n=7). Não foram obtidas respostas provenientes dos distritos de Aveiro e Évora. Foram ainda obtidas respostas de guardas na Região Autónoma dos Açores (n=4) e Região Autónoma da Madeira (n=1).

Tabela 1

Características Sociodemográficas da Amostra (n=121).

Variável	Participantes (n)	%
Género		
Masculino	102	84.7
Feminino	19	17.7
Idade		
26 - 49	88	72.7
50 – 63	33	27.1
Zona geográfica		
Região Norte	43	35.6
Região Centro	21	17.4
Região Sul	52	43.1
Ilhas	5	4.1
Estado civil		
Solteiro/a	15	12.4
Casado/a ou em união de facto	91	75.2
Separado/a ou divorciado/a	14	11.6
Viúvo/a	1	0.8
Nível de habilitações (concluído)		
2º Ciclo	1	0.8
3º Ciclo	16	13.2
Ensino secundário	77	63.6
Ensino tecnológico/profissional/outro pós-secundário	9	7.4
Licenciatura	15	12.4
Mestrado	3	2.5

Nota. A zona geográfica integra 7 regiões nacionais (NUTS 2) distribuídas por Região Norte (Norte), Região Centro (Centro), Região Sul (Área Metropolitana de Lisboa, Alentejo, Algarve) e Ilhas (Açores, Madeira).

1.3. Instrumentos

O protocolo de avaliação abrangeu questões sociodemográficas para caracterização dos participantes, a Escala de Atitudes em Relação à Reclusão

(Gonçalves & Vieira, 2005) e seis itens elaborados com vista ao aprofundamento dos resultados.

As questões sociodemográficas, a maioria de escolha múltipla, permitiram a recolha de dados sobre nacionalidade, género, idade, nível de habilitações (completo), estado civil e distrito onde exerce atividade de guarda prisional.

A Escala de Atitudes em Relação à Reclusão, adaptada para a população portuguesa por Gonçalves e Vieira (2005), é composta por 34 afirmações que remetem para atitudes relativas aos reclusos, implicando respostas de natureza mais geral (ex., “Os reclusos são diferentes da maioria das pessoas”) a mais pessoal (ex., “Eu nunca queria que a minha filha namorasse com um ex-recluso”). As atitudes abrangem uma componente afetiva (isto é, emoções e sentimentos face aos reclusos), cognitiva (ideias, crenças e valores acerca dos reclusos) e comportamental (predisposição para agir de acordo com as componentes afetiva e cognitiva) (Maio et al., 2018). Perante cada afirmação, os indivíduos posicionam a sua resposta numa escala de *Likert* entre 1 (discordo completamente) e 5 (concordo completamente). Quanto mais elevada a pontuação total na escala, mais positiva a atitude em relação aos reclusos. De acordo com os autores da adaptação portuguesa, a escala revelou boas propriedades psicométricas em termos de validade e fiabilidade ($\alpha=.91$), e a análise fatorial revelou tratar-se de uma escala unidimensional.

1.4. Procedimentos

O presente estudo foi realizado a partir de uma pesquisa de literatura sobre as perceções dos guardas prisionais em relação à reintegração dos reclusos na sociedade. O instrumento “Escala de Atitudes em Relação à

Reclusão” foi selecionado para recolha de dados tendo em consideração que examina conteúdo relevante para os objetivos de investigação, tem estudos de adaptação e validação na população portuguesa e qualidades psicométricas adequadas (Gonçalves & Vieira, 2005). O instrumento foi solicitado e cedido por um dos autores.

Foi preparado um questionário *online* intitulado “As Perceções dos Guardas Prisionais em Relação aos Reclusos” com recurso à plataforma *Google Forms*, incluindo as seguintes secções: 1) termo de consentimento informado, relativo à descrição do estudo, condições de participação, critérios de inclusão, tratamento dos dados pessoais, responsáveis pela investigação e consentimento para participação; 2) dados sociodemográficos; e 3) perceções sobre os reclusos.

Para a difusão do questionário *online* a uma amostra de guardas prisionais, foi solicitado o acesso ao grupo privado “Guardas Prisionais” na rede social Facebook. Depois da tentativa (falhada) de ingressar nesse grupo, foi enviada uma mensagem a um administrador que explicou que o grupo era restrito a guardas prisionais no contexto nacional, tendo sido solicitada e aceite a divulgação do questionário no grupo por parte do administrador. Foi obtida uma amostra de 121 participantes entre 17 de setembro e 14 de novembro de 2023, procedendo-se ao respetivo tratamento e análise de dados.

2. Análise de resultados

Para a análise das perceções dos guardas prisionais em relação aos reclusos, são indicados os resultados na Escala de Atitudes em Relação à

Reclusão (Tabela 2). As opções de resposta “concordo plenamente” (5) e/ou “concordo” (4) foram selecionadas majoritariamente nos itens 5-6, 9, 11-12, 14-18, 21, 23, 26, 28, 31, 34. As opções “discordo profundamente” (1) e/ou “discordo” (2) foram selecionadas majoritariamente nos itens 4, 7, 10, 19-20, 24, 27, 30 e 32. Os restantes itens obtiveram variabilidade de respostas entre “discordo” e “concordo” (1-3, 13, 29), “discordo” e “indeciso” (22, 33), e entre “discordo” e “concordo plenamente” (8).

Com a mesma tipologia de resposta, foram elaboradas cinco afirmações relativas à reintegração social em reclusos, com os seguintes resultados (Tabela 3): opções “concordo plenamente” (5) e/ou “concordo” (4) selecionadas majoritariamente nos itens 35-38, e “discordo profundamente” (1) e/ou “discordo” (2) selecionadas majoritariamente no item 39.

Tabela 2

Distribuição de Respostas na Escala de Atitudes em Relação à Reclusão (n=121).

Itens	Resposta	1	2	3	4	5
		n (%)	n (%)	n (%)	n (%)	n (%)
1 - Os reclusos são diferentes da maioria das pessoas		10 (8.3)	42 (34.7)	17 (14.0)	46 (38.0)	6 (5.0)
2 - Só poucos reclusos é que são realmente perigosos		5 (4.1)	43 (35.5)	18 (14.9)	45 (37.2)	10 (8.3)
3 - Os reclusos nunca mudam		1 (.8)	52 (43.0)	20 (16.5)	41 (33.9)	7 (5.8)
4 - A maioria dos reclusos é vítima das circunstâncias e merece ser ajudada		20 (16.5)	52 (43.0)	27 (22.3)	18 (14.9)	4 (3.3)
5 - Os reclusos têm sentimentos como qualquer um de nós		1 (.8)	12 (9.9)	19 (15.7)	59 (48.8)	30 (24.8)
6 - Não é sensato confiar demais num recluso		3 (2.5)	9 (7.4)	9 (7.4)	49 (40.5)	51 (42.1)

7 - Penso que gostaria muito dos reclusos	63 (52.1)	46 (38.0)	9 (7.4)	2 (1.7)	1 (0.8)
8 - As más condições prisionais ainda tornam os reclusos piores	14 (11.6)	30 (24.8)	13 (10.7)	36 (29.8)	28 (23.1)
9 - Dá ao recluso um dedo e ele toma-te o braço	2 (1.7)	6 (5.0)	9 (7.4)	54 (44.6)	50 (41.3)
10 - A maioria dos reclusos é estúpida	10 (8.3)	64 (52.9)	24 (19.8)	18 (14.9)	5 (4.1)
11 - Os reclusos precisam de afeto e elogios como qualquer outra pessoa	11 (9.1)	16 (13.2)	29 (24.0)	60 (49.6)	5 (4.1)
12 - Não se deve esperar muito de um recluso	3 (2.5)	30 (24.8)	25 (20.7)	47 (38.8)	16 (13.2)
13 - Tentar reabilitar os reclusos é perda de tempo e dinheiro	8 (6.6)	38 (31.4)	21 (17.4)	40 (33.1)	14 (11.6)
14 - Nunca se sabe quando um recluso está a dizer a verdade	1 (.8)	15 (12.4)	10 (8.3)	72 (59.5)	23 (19.0)
15 - Os reclusos não são melhores nem piores do que as outras pessoas	10 (8.3)	33 (27.3)	22 (18.2)	46 (38.0)	10 (8.3)
16 - Em geral, os reclusos atuam conforme pensam	2 (1.7)	23 (19)	22 (18.2)	64 (52.9)	10 (8.3)
17 - Se respeitares um recluso ele respeitar-te-á	4 (3.3)	15 (12.4)	29 (24.0)	63 (52.1)	10 (8.3)
18 - Os reclusos só pensam neles próprios	2 (1.7)	15 (12.4)	26 (21.5)	63 (52.1)	15 (12.4)
19 - Há alguns reclusos em quem confiaria inteiramente	57 (47.1)	41 (33.9)	15 (12.4)	5 (4.1)	3 (2.5)
20 - Os reclusos dão ouvidos à razão	17 (14.0)	50 (41.3)	31 (25.6)	21 (17.4)	2 (1.7)
21 - A maioria dos reclusos é demasiado preguiçosa para ganhar a vida honestamente	1 (.8)	16 (13.2)	18 (14.9)	56 (46.3)	30 (24.8)
22 - Não me importaria de ter um ex-recluso como vizinho	27 (22.3)	33 (27.3)	33 (27.3)	26 (21.5)	2 (1.7)
23 - Os reclusos estão sempre a tentar aproveitar-se das outras pessoas	1 (.8)	19 (15.7)	28 (23.1)	57 (47.1)	16 (13.2)
24 - Os valores da maioria dos reclusos são mais ou menos os mesmos das outras pessoas	13 (10.7)	53 (43.8)	22 (18.2)	30 (24.8)	3 (2.5)
25 - Nunca quereria que uma das minhas filhas ou filhos namorasse com um(a) ex-recluso(a)	0 (.0)	10 (8.3)	27 (22.3)	35 (28.9)	49 (40.5)

26 - A maioria dos reclusos tem capacidade de amar	1 (.8)	11 (9.1)	38 (31.4)	60 (49.6)	11 (9.1)
27 - Os reclusos são completamente imorais	14 (11.6)	52 (43.0)	35 (28.9)	17 (14.0)	3 (2.5)
28 - Os reclusos devem ter uma disciplina severa e rígida	1 (.8)	12 (9.9)	17 (14.0)	58 (47.9)	33 (27.3)
29 - Em geral, os reclusos são basicamente más pessoas	8 (6.6)	46 (38.0)	25 (20.7)	37 (30.6)	5 (4.1)
30 - A maioria dos reclusos pode ser reabilitada	21 (17.4)	41 (33.9)	31 (25.6)	23 (19.0)	5 (4.1)
31 - Alguns reclusos são pessoas bastante simpáticas	5 (4.1)	17 (14.0)	32 (26.4)	63 (52.1)	4 (3.3)
32 - Gostaria de ter como parceiros de negócios alguns reclusos	80 (66.1)	32 (26.4)	8 (6.6)	1 (.8)	0 (.0)
33 - Os reclusos só respeitam a força bruta	10 (8.3)	47 (38.8)	36 (29.8)	23 (19.0)	5 (4.1)
34 - Se uma pessoa se comportar bem na prisão deve poder sair em liberdade condicional	15 (12.4)	20 (16.5)	27 (22.3)	47 (38.8)	12 (9.9)

Nota. 1 = discordo profundamente, 2 = discordo, 3 = indeciso, 4 = concordo, 5 = concordo plenamente.

Tabela 3

Distribuição de Respostas em Itens de Resposta Aberta sobre Reintegração Social em Reclusos (n=121).

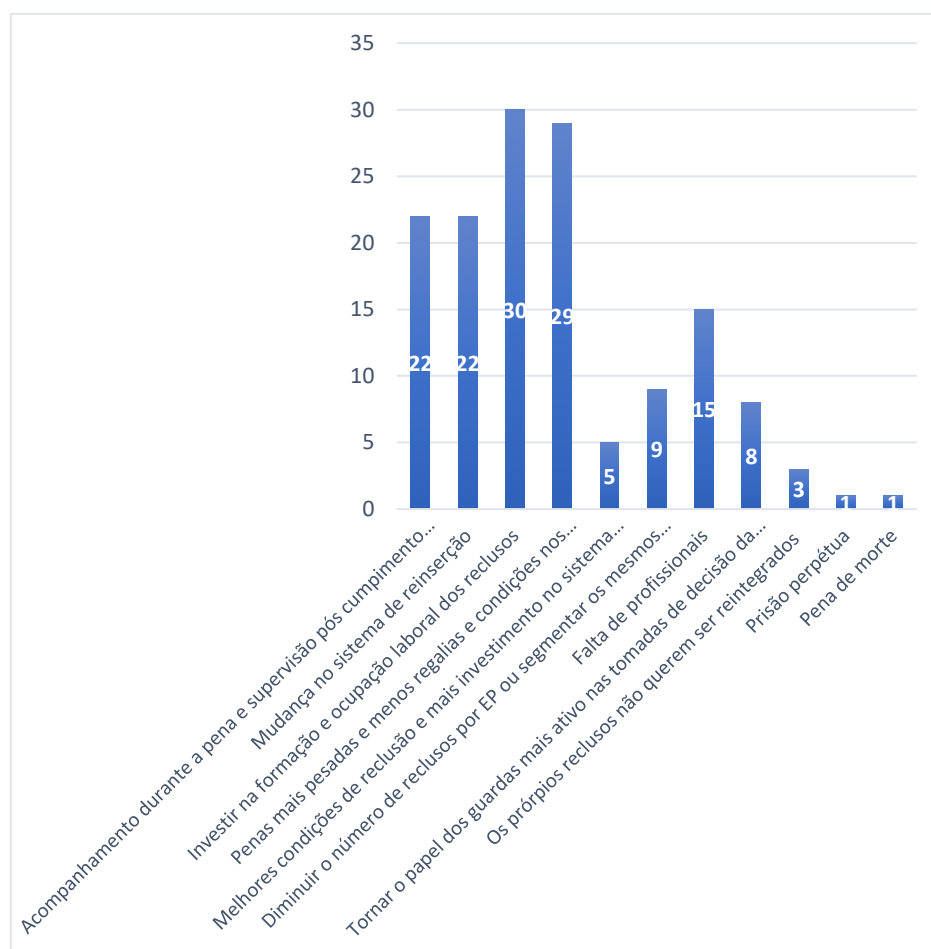
Itens	Resposta	1	2	3	4	5
		n (%)	n (%)	n (%)	n (%)	n (%)
35 - A maior parte dos reclusos volta a reincidir criminalmente, depois de cumprir pena		1 (.8)	4 (3.3)	13 (10.7)	63 (52.1)	40 (33.1)
36 - Não acredito em reintegração social		4 (3.3)	19 (15.7)	25 (20.7)	43 (35.5)	30 (24.8)
37 - Não acredito no processo de reintegração aplicado nas prisões		1 (.8)	5 (4.1)	12 (9.9)	45 (37.2)	58 (47.9)
38 - O processo de reintegração só existe em teoria, pois na prática não é aplicado		2 (1.7)	2 (1.7)	9 (7.4)	43 (35.5)	65 (53.7)
39 - O processo de reintegração atual nas prisões é adequado e eficiente para que os reclusos se reintegrem na sociedade com sucesso		67 (55.4)	37 (30.6)	11 (9.1)	2 (1.7)	4 (3.3)

Nota. 1 = discordo profundamente, 2 = discordo, 3 = indeciso, 4 = concordo, 5 = concordo plenamente.

Por fim, são indicadas as respostas ao item de resposta aberta “o que pode ser melhorado para que o processo de reintegração atual seja adequado e eficiente” (Figura 1), sendo possível verificar diversidade de respostas. Alguns participantes assinalaram duas ou mais opções de resposta e quatro respostas não foram consideradas relevantes (“A”; “Tanta coisa”; “Há muita coisa a fazer ainda”; “Faz de conta”).

Figura 1

Conteúdo e Frequência de Respostas ao Item de Resposta Aberta sobre Reintegração Social em Reclusos.



3. Discussão de resultados

A questões como: “A maior parte dos reclusos volta a reincidir criminalmente, depois de cumprir pena”; “Não acredito em reintegração social”; “Não acredito no processo de reintegração aplicado nas prisões” e “O processo de reintegração só existe em teoria, pois na prática não é aplicado”, a maioria das respostas dos guardas prisionais que, como já foi referido anteriormente, são os profissionais que mais tempo passam com os reclusos, tendeu para a concordância com estas questões, ou seja, a maioria não acredita na reintegração social, não acredita no processo de reintegração aplicado nas prisões, acredita sim que o mesmo só existe em teoria e que não é adequado nem eficiente para que os reclusos se reintegrem na sociedade com sucesso.

Relativamente à última questão do questionário: “O que pode ser melhorado para que o processo de reintegração atual seja adequado e eficiente”, a maioria das respostas recaem em investir na formação e ocupação laboral dos reclusos, penas mais pesadas e rigorosas, menos regalias e condições nos EPs; mudança no sistema prisional e plano de reintegração e acompanhamento durante a pena e supervisão pós cumprimento da mesma.

O presente estudo teve por base o artigo de Rui Gonçalves e Sandra Vieira (2005): “Atitudes face aos reclusos em guardas prisionais: implicações para a formação do pessoal penitenciário” e, por conseguinte, o questionário utilizado no mesmo providenciado pelo autor. Apesar deste artigo (Gonçalves & Vieira, 2005) ser relativamente antigo é importante referenciá-lo e realçá-lo pois é o estudo que mais se relaciona com este da minha autoria, na medida em que, apesar de se focar nas atitudes dos guardas em relação aos reclusos e não nas perceções, como sucede com o presente estudo, as atitudes são tidas através

das percepções de cada um (ou dito de outra forma, se me é permitido, podem antever-se as atitudes sabendo as percepções de cada um) – e uma vez que o seu enfoque incide na figura do guarda prisional contribui para que a proximidade temática seja evidente, daí a utilização do mesmo questionário, devidamente validado, embora sobre uma perspetiva diferente e com algum distanciamento cronológico.

Neste artigo foram então estudadas as atitudes dos guardas prisionais em relação aos reclusos, de maneira a verificar se estas atitudes são favoráveis ou desfavoráveis quando confrontadas com diferentes aspetos que têm por base a experiência de cada um destes profissionais. Gonçalves e Vieira (2005), acharam necessário fazer-se um plano individual de acompanhamento de cada recluso, conforme as características da sua personalidade, do crime que cometeu, do cumprimento da pena e do estabelecimento em que está inserido. Daí iria resultar uma preocupação não só na forma como procura a sua adaptação à prisão, mas também se intensificariam esforços de maneira a dotar o indivíduo de competências psicológicas, educacionais e sociais que lhe possibilitassem encarar com sucesso o recomeço da vida em liberdade, prevenindo assim a reincidência. No entanto, esta intervenção não deveria ser apenas aplicada ao sujeito, mas incluir de igual modo os restantes atores penitenciários e a própria organização prisional. O estudo que os autores apresentaram passa, assim, pela avaliação das atitudes face à reclusão e aos reclusos/delinquentes na população vigilante, pois poderá constituir um elemento particularmente útil, quer para serem corrigidos comportamentos inapropriados no quadro da função que exercem ou se aprestam para exercer quer para serem estabelecidas estratégias de formação inicial e contínua. O

instrumento utilizado foi a aplicação da “Escala de Atitudes em Relação à Reclusão” (EARR) desenvolvida por Melvin, Koeblitz e Garner, 1978). A versão portuguesa da EARR não integra os 36 itens, mas sim 34 pois, os itens 16 (“Deve-se sempre ter cuidado com os presos”) e 24 (“Os presos são pessoas francas”), apresentaram sempre correlações negativas. Hoje em dia para ingresso na carreira de guarda prisional tem que se possuir o 12.º ano de escolaridade ou equivalente (Dec. Lei n.º 3/2014, secção 3, art.º 36º), mas quando os autores escreveram o artigo ainda era recente (Dec. Lei nº 147/93 de 12 de Maio) que o acesso à carreira de guarda prisional se fazia tendo como mínimo o 9º ano de escolaridade, o que conduziu, a que à medida que os mais velhos se reformassem, deixando o exercício da sua atividade, com o passar dos anos, guardas prisionais com escolaridade inferior ao 9º ano e na amostra deste estudo cerca de 1/5 não ultrapassava o 6º ano. Daí os autores dizerem ser indispensável a elaboração de mais estudos.

Um outro artigo que pode aqui referir-se é o “Attitudes of police officers toward offenders: implications for future training” do mesmo autor, Gonçalves e Cunha (2017), onde o principal objetivo deste artigo passava por investigar as atitudes em relação aos infratores (Attitudes Toward Offenders - ATOs) entre os agentes de polícia. Para avaliar estas atitudes, os autores adaptaram a escala Attitudes Toward Prisoner para produzir a escala ATOs. A amostra foi de 431 agentes policiais do sexo masculino numa instituição policial portuguesa. Os resultados não foram muito diferentes dos obtidos em 2005 num estudo semelhante, pois revelaram que os agentes policiais detêm mais atitudes negativas em relação aos ofensores do que os agentes penitenciários e os estudantes de pós-graduação. Aqueles resultados atestaram, também,

diferenças relevantes nas pontuações médias destas atitudes (ATOs), de acordo com a idade, escolaridade, estado civil e anos de serviço dos inquiridos. Os agentes de polícia mais velhos, com mais anos de serviço, casados e com menos escolaridade tiveram ATOs mais positivas, como já se tinha verificado também no estudo de Gonçalves e Vieira (2005), o que não deixa de ser bastante pertinente se quisermos ter em atenção uma perspetiva diacrónica ao nível da evolução dessas mesmas atitudes.

Gonçalves e Vieira (2005), concluíram assim que os guardas para além da sua função de vigilância têm também um papel de ressocialização e apaziguamento da vida na prisão. Por tudo isto, um objetivo da formação inicial e contínua dos guardas prisionais deveria passar por terem consciência do seu modo de pensar sobre as questões mais gerais da justiça, da criminalidade e da reinserção social em geral, dos estereótipos, crenças e valores a elas associados e, assim, das suas atitudes face aos reclusos. É importante ter em conta também, que já aquando deste estudo os estabelecimentos prisionais se encontravam sobrelotados, o que foi relatado também por vários guardas em resposta ao questionário (questão nº40). Já na altura se verificava que tal facto, fazia com que houvesse um ruído constante, os edifícios se encontrassem degradados, as instalações não muito arejadas e era contínua a exposição a temperaturas desconfortáveis (Gonçalves & Vieira, 2005), não houve grande mudança em relação à degradação das instalações/edifícios, uma vez que vários guardas em resposta ao questionário do presente estudo relataram que se devia investir mais nas condições dos estabelecimentos prisionais (questão nº40). Segundo Gonçalves e Vieira (2005), do bom desempenho profissional depende uma atitude ponderada e equilibrada face aos

pedidos que surgem frequentemente, e que por vezes envolvem conflitos com contacto físico que ameaçam a integridade do agente, mas também (e o que é mais habitual) o *stress* psicológico a que o guarda está sujeito e que ocorre nas situações mais diversas (como por exemplo: condução e remoção de presos, fecho das celas, refeitório, visitas, entre outras) do dia-a-dia prisional. Isto também foi relatado por alguns guardas em relação à defesa de penas mais rígidas e à criação de uma rotina diária, que muitas vezes segundo algumas respostas (questão nº40) os reclusos não conseguem respeitar: “Os reclusos devem ter mais regras e menos direitos de forma a perceberem que se não cumprirem as regras dentro das prisões, não conseguem viver em sociedade. Um regime mais "militar" com horários mais definidos porque não basta trabalharem 4h a 4h30 por dia para a Reinserção vingar. Eles não se respeitam uns aos outros e isso vê-se na fila para o almoço ou na fila para a toma da medicação, coisas simples que não conseguem seguir todos os dias(...)”, estas atitudes por parte dos reclusos obrigam muitas vezes os guardas a tomar uma atitude, podendo muitas vezes vir daí o *stress* psicológico, visto que são acontecimentos constantes e diários. Assim sendo, e uma vez que os guardas prisionais têm que lidar com isto diariamente, avaliar ao pormenor as características ao nível pessoal do agente, dos seus anseios, dificuldades, e suas aspirações futuras, poderá contribuir futuramente para que o seu desempenho seja também mais compensatório pois, é demasiado importante aquilo que os guardas fazem em prol da ressocialização dos reclusos (Gonçalves & Vieira, 2005).

Por falar neste tema, Arruda (2013), elaborou na Região Autónoma dos Açores um estudo, com o objetivo de perceber os níveis de vulnerabilidade ao

stress, *stress* profissional e Burnout presentes no corpo dos guardas prisionais ao serviço nesta região, sendo a amostra de 76 participantes. Os instrumentos de avaliação que o autor utilizou passaram por um questionário sociodemográfico, uma classificação das fontes de stress, a Escala de *Stress* Profissional para Guardas Prisionais (ESPGP), uma Escala de Vulnerabilidade ao Stress (QVS), um questionário de estratégias de coping e ainda o Inventário de Burnout. Os resultados demonstraram a existência de stress e Burnout entre os guardas prisionais da Região Autónoma dos Açores, indicando sugestivamente vulnerabilidade ao stress e ocorrência de stress profissional entre os guardas, devido ao facto de prestarem serviço em ilhas.

Sousa (2020), realizou um estudo onde o principal objetivo passou por analisar a relação entre *stress* profissional e Burnout, e seus correlatos, em guardas prisionais. Tencionava-se entender a relação entre o Burnout e o *stress* e as características demográficas, sociais e profissionais dos guardas prisionais, e analisar também as características organizacionais e físicas do estabelecimento prisional em que cada guarda exerce funções. (Sousa, 2020). Também neste estudo se verificou a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e falta de investimento nas instalações dos mesmos, pois 12,2% dos estabelecimentos prisionais contava com mais de 600 reclusos e a maior parte dos mesmos eram edifícios antigos. Voltando a referir aqui Gonçalves e Vieira (2005), aspetos como a sobrelotação, a dificuldade de segmentação de detidos, a degradação das instalações dos estabelecimentos prisionais e a perigosidade de alguns dos reclusos, fazem com que a tensão do ambiente interno aumente, levando a níveis acrescidos de *stress* nos guardas prisionais. Estes autores (Gonçalves & Vieira, 2005), também fazem referência a outro fator que também

contribui para o *stress* profissional que são o excesso de horas de trabalho. Tal facto também se veio a verificar no estudo de Sousa (2020), pois 84,6% dos guardas prisionais relataram a existência de sobrecarga horária através de horas extraordinárias e trabalhando por turnos. Verificou-se no mesmo estudo que níveis mais altos de *stress* profissional tinham que ver com níveis mais elevados de Burnout. Constatou-se também que o Burnout tinha relação com aspetos sociodemográficos, como a idade e existência de filhos, e com aspetos profissionais como a experiência (anos de serviço), a sobrecarga horária e o trabalho por turnos (Sousa, 2020).

Pode ser realçado aqui também o estudo de Rodrigues (2019) que defende que o trabalho em meio prisional é bastante diferente daquele que existe no exterior, pelo que será difícil, depois de cumprida a pena, o ex-recluso trabalhador deparar-se com ofertas de trabalho na mesma área que exerceu aquando detido. Alguns guardas prisionais também vão ao encontro desta ideia (questão nº40) de que o trabalho penitenciário é bastante díspar do que existe na realidade em liberdade e por isso defendem que se devia: “(...) cumprir as penas com programas de formação profissional que tenha uma verdadeira procura no mercado de trabalho (...)”. Segundo a autora, atualmente, uma vez que se reconhece a incapacidade dos estabelecimentos prisionais de oferecer trabalho análogo ao do exterior, o objetivo do trabalho penitenciário encontra-se nas competências sociais para o recluso lidar com a realidade do trabalho em meio livre e com a vida em comunidade e garantir assim a sua reinserção social, para que não haja reincidência. A tendência do trabalho é influenciar de forma positiva a sociabilidade de quem o efetua. A criação de rotinas e a sujeição a regras de conduta, bem como o ganho de responsabilidades como pontualidade

e assiduidade, facilitam o processo de aprendizagem do respeito pelas normas. Alguns guardas defendem que o trabalho prisional, apesar de poder ajudar bastante neste processo (reintegração) é também bastante enriquecedor pelo simples facto de lhes serem criadas rotinas (questão nº40): “Ocupação diária com trabalho e hábitos diários de higiene pessoal como do alojamento e das áreas comuns.”; “Mais atividades de modo a incutir hábitos de estudo e trabalho”; “Existir maior atividade e ocupação dos reclusos e evitar demasiado tempo de ócio.”; “Criar hábitos de horários, para acordar, tomar banho, vestir, trabalhar, dormir(...)”. Rodrigues, (2019) defende que é indispensável conhecer o crime e todas as circunstâncias em que foi praticado para se conhecerem também as necessidades de reintegração do indivíduo e adaptá-las consequentemente à execução da pena. Se o crime for desconsiderado enquanto critério de colocação, desconsideram-se também as necessidades de ressocialização do detido específico, logo a autora não considera seguro afirmar que o trabalho prisional contribui para o sucesso da reintegração social. O contrário se pôde verificar na resposta dos guardas prisionais ao questionário, pois alguns consideram até que a ocupação laboral deveria ser obrigatória e não uma escolha do recluso, de forma a ser mais responsabilizado pelo ato criminoso que cometeu (questão nº40): “Obrigar os reclusos a trabalhar”; “Mais trabalho e formação profissional(...)”; “Haver regras obrigatórias durante o período de reclusão, obrigatoriedade de trabalhar, obrigatoriedade de frequentar programas de recuperação/reintegração”. No entanto, a autora, considera encontrar no mesmo fatores positivos como a permanência da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, pois uma vez que estão ocupados na sua atividade laboral, por norma, os reclusos não estarão a causar distúrbios, o que também

vai ao encontro de algumas respostas já acima mencionadas. Para além disso, a ocupação laboral ajuda os reclusos a preservarem a sua sanidade mental, uma vez que existe a rotina de saírem das celas e conviverem uns com os outros.

Quanto a potenciais limitações do estudo, num trabalho desta índole surgem, naturalmente, algumas limitações tais como:

- a restrição temporal do estudo, o que poderá ter condicionado a abrangência em termos de recolha de dados, bem como um maior aprofundamento na análise de resultados;

- o campo de observação do estudo (guardas prisionais) e as devidas autorizações necessárias para a implementação do mesmo, o que poderá ter condicionado o número da amostra pretendido ou a universalidade do estudo pretendido.

Pois, a ideia inicial seria elaborar questionários para aplicar aos guardas prisionais, distribuídos por pelo menos 3 prisões do país (região norte, centro e sul), de modo a que a amostra fosse constituída por 100 a 150 guardas prisionais participantes. No entanto, para cumprir este objetivo, teriam que ser realizadas e aprovadas autorizações para a implementação deste estudo e, uma vez que nos deparámos, perdoe-se-nos a expressão não condizente com um estudo desta natureza, com uma enormidade de procedimentos burocráticos sem fim à vista e cuja morosidade chegou a colocar em causa os trâmites cronológicos previstos para a elaboração deste trabalho, teve que aplicar-se o questionário de outra forma.

Ainda que não tenha sido possível concretizar este objetivo, a exigência identitária imposta pela administração do grupo “Guardas Prisionais”, permitiu atestar e assegurar o perfil profissional de quem dele faz parte e respondeu ao

estudo. E este trabalho pretende acima de tudo, constituir um ponto de reflexão e de análise crítica em relação às práticas em Portugal no plano de reinserção em meio prisional para o processo de reintegração ser favorável em meio social (depois de cumprida a pena).

IV. CONCLUSÃO

Ao longo da elaboração deste trabalho, foi possível verificar, e indo ao encontro de diversos autores (Cardoso, 2014; Coelho, 2008; Gonçalves & Vieira, 2005; Moreira, 2016; Rodrigues, 2019; Sousa, 2020) que a profissão de guarda prisional é bastante exigente e requer esse reconhecimento coletivo.

Coelho (2008) declara que o papel dos guardas prisionais ganhou importância na atualidade, já que são eles que asseguram o bem-estar e a segurança dos reclusos, dos funcionários e da própria sociedade, uma vez que uma das suas funções passa por promover a ressocialização do recluso, zelar pela sua segurança, disciplina e orientação, independentemente de qual tenha sido o crime cometido. Neste seguimento, Cardoso (2014) refere que seria importante fazer-se um aprofundamento no estudo do *stress* ocupacional no Corpo da Guarda Prisional, pois, como já foi referido anteriormente, estes profissionais estão sujeitos, diária e consecutivamente, a uma série de elementos potenciadores de *stress* que não se apresentam no quotidiano das restantes forças de segurança.

Apesar das investigações acerca destes profissionais serem escassas, têm-se desenvolvido, sobretudo, no âmbito da psicologia, (como Cardoso, 2014, definiu ser uma necessidade), por motivos relacionados com o facto de haver psicólogos nos estabelecimentos prisionais portugueses, quer seja como técnicos, diretores, ou até mesmo, mais recentemente, guardas prisionais. O trabalho e a organização associados às prisões são referenciados pela maioria destes autores da área da psicologia (Gonçalo et al., 2010; Rodrigues, 2019; Sousa, 2020) como um aspeto propício a elevados níveis de *stress*, ou até

mesmo Burnout, deixando assim os diversos profissionais dos estabelecimentos prisionais expostos, igualmente, a esta problemática. Todas estas pesquisas realçam as causas que proporcionam o *stress* no trabalho prisional: problemas de relacionamento (com reclusos, colegas, funcionários ou supervisores); falta de apoio social e baixo *status* social da profissão e carga excessiva de trabalho (Arruda, 2013; Gonçalo et al., Gonçalves e Vieira, 2005; 2010; Moreira, 2016).

É de realçar também que em relação à reincidência criminal em Portugal as investigações são escassas, pois não existem dados específicos em relação à taxa de reincidência nas prisões (o que foi referido também por alguns guardas prisionais na resposta do questionário). No entanto, podemos destacar a perspetiva de Giddens (2008) que nomeia causas, como condições básicas de vida, a particular estrutura da sociedade e a pobreza para justificar a elevada taxa da reincidência, dando mais destaque às condições de vida dos jovens.

Sugestivamente, estudos futuros poderiam analisar, a nível nacional, de que forma o plano individual de readaptação (PIR) pode ser cumprido na prática, uma vez que em teoria segundo a Lei nº 115/2009 de 12 outubro, artigo 21.º, n.º 3 “visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior.”, de maneira a registar em que estabelecimentos prisionais é de facto cumprido e verificar, a posteriori, se o seu objetivo é favorável ou não.

Em jeito de conclusão, e dada a escassez de literatura no contexto nacional sobre a temática em apreço, estamos em crer que este estudo, apesar das suas naturais limitações, acaba por contribuir de alguma forma para a

literatura existente sobre tal tema, especialmente em Portugal, uma vez que explora a perceção dos guardas prisionais em relação à reintegração dos reclusos na sociedade, a nível nacional. Poderá dizer-se que foi cumprido o principal objetivo deste trabalho – perceber se os guardas prisionais acreditavam na reintegração social dos reclusos (sem reincidência). Os resultados obtidos evidenciam alguma revolta por parte dos guardas prisionais, visto que há uma necessidade de mudança no sistema e, conseqüentemente, no plano de reintegração, pois sem esta mudança, a reintegração social (que na opinião da maioria dos guardas prisionais já não existe) nunca vai ser favorável, tendo mesmo apenas tendência para piorar. Os resultados demonstram e chamam à atenção para uma necessidade de mudança, sugere-se então para uma reintegração favorável uma mudança no sistema que poderá passar pela real aplicação do PIR e assim investir, obrigatoriamente, na formação e ocupação dos reclusos, tornar o papel do guarda prisional mais ativo na tomada de decisões da reintegração dos reclusos e, por fim, criarem-se os mecanismos necessários para a normalização de um efetivo acompanhamento e supervisão pós cumprimento de pena, na tentativa de salvaguardar uma possível reintegração comunitária e social, tendencialmente, favorável ao indivíduo, enquanto ser constituinte de um todo social envolvente.

V. REFERÊNCIAS

- Albuquerque, P. (2006). *Direito Prisional Português e Europeu*. Coimbra Editora
- Almeida, A. (2017). *Trabalhando para a reintegração social: O Contributo do Trabalho Prisional para a Reintegração Social*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito – Escola de Lisboa]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa.
https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/24050/1/TESE_AngelaAlmeida.pdf
- Arruda, P. F. M. (2013). *Stress, burnout e estratégias de coping nos guardas prisionais da Região Autónoma dos Açores* [Dissertação de Mestrado não publicada, Universidade dos Açores.] Repositório da Universidade dos Açores.
<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/3143/1/DissertMestradoPauloFernandoMedeirosArruda2014.pdf>
- Baptista, M. & Campos, D. (2007). *Metodologias de pesquisa em ciências: análises quantitativa e qualitativa*. Livros Técnicos e Científicos.
- Baratta, A. (1990). Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.
<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/585/572>
- Barbosa, A. (2012). *Fatores preditivos da reincidência: análise de uma amostra aleatória de reclusos portugueses do sexo masculino*. [Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho.
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24285/4/TESE%20Final.pdf>

- Brant, V. (1994). *O trabalho encarcerado*. Rio de Janeiro: Forense.
- Beccaria. (2001). *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Ridendo Castigat Mores.
(Obra original publicada em 1764).
- Campos, G. & Sousa, R. (2013). O trabalho prisional como eixo de reintegração social: a experiência do projeto “liberdade com dignidade” pela ótica dos presos. *Diálogo multidisciplinar*, 21, 97-131.
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/69227/trabalho_prisional_como_campos.pdf
- Cardoso, C. (2014). *Guardas Prisionais “Presos” ao Burnout: Estudo Comparativo entre EP.s de Alta e Média Segurança, com Elevado e Médio Grau de Complexidade de Gestão* [Dissertação de Mestrado, Universidade Lusófona do Porto]. Repositório da Universidade Lusófona do Porto.
https://recil.ulusofona.pt/jspui/bitstream/10437/5466/1/TESE%20-Cristina_%c3%baltima%20vers%c3%a3o%20%2027.2.2014%20%20PDF.pdf
- Carneiro, J. (1996). Estudo sobre a reincidência. *Justitia São Paulo*, 58 (174), 30-37.
https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/22969/estudo_reincidencia.pdf
- Chaves, E; Santos, C. & Duarte & V. (2022). Trajetórias criminais e reinserção social de ex-reclusos/as em Portugal: uma revisão da literatura. *Revista libertas*, 22(1), 234-253.
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/36804/24569>.

Chiquezi, A. (2009). *Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante*. [Dissertação de mestrado, Universidade Católica de São Paulo].

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8617/1/Adler%20Chiquezi.pdf>

Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Lei n.º 115/2009. Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975-49089275>

Comité de Ministros do Conselho da Europa (1989). *Recomendação (89) 12*.

https://www.epea.org/wp-content/uploads/Education_In_Prison.pdf

Constituição da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional. 2005.

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art68>

Código Penal. 2017. (7ª ed.). Coimbra, Edições Almedina.

Coelho, C. (2008). *Atitudes de Guardas Prisionais Relativamente a Contactos*

Sexuais Entre Reclusos e à Sua Prevenção [Dissertação Mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho.

<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/8713/1/tese%20final.pdf>

Cordeiro, A. (2018). *Depois da Prisão – A Reintegração Social de Idosos*.

[Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho.

http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/55915/1/3_Dissertacao_AlexandraCordeiro.pdf

Correia, I. (2019). *Práticas laborais em contexto prisional – a perspetiva do recluso*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito]. Repositório

- Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126185/2/385686.pdf>
- Costa, A. (2013). A especificidade e a diferenciação pedagógica em meio prisional. VII encontro de professores em meio prisional. <http://www.cfaematosinhos.eu/AliceCosta.pdf>
- Coyle, A. (2005). *Understanding Prisons: Key Issues in Policy and Practice*. McGraw-Hill Education (UK).
- Cunha, O., & Gonçalves, R. (2017). Attitudes of police officers toward offenders: implications for future training. Emerald Publishing Limited, 40(2), 265-277. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/69891/3/cunha2017.pdf>
- Decreto-Lei nº 51/2011 de 11 abril, Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/51-2011-276858>
- Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, Diário da República n.º 110/1993, Série I-A de 1993-05-12. <https://dre.pt/pesquisa/-/search/275603/details/maximized>
- Decreto-Lei nº 215/2012 de 28 de Setembro, Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, (*Diário da República nº 183, série I de 20-09-2012*). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1799&tabela=leis&so_miolo=
- Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro.

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=159&tabela=leis&so_miolo=

Dias, J. & Andrade, M. (2013). *Criminologia - O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora.

Dias, J. (1993), *Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime*. Aequitas, Lisboa.

Dias, J. (2012), *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2ª Edição, 2ª Reimpressão, Coimbra Editora.

Direção-Geral de Reinserção de Serviços Prisionais. (2012).
<https://dgrsp.justica.gov.pt/>

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais - Ministério da Justiça. (2021). *Relatório de Atividades e Autoavaliação 2021*.
<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio%20de%20atividades/2021/RA-2021.pdf?ver=qDVwi3g9FdD5PWYqv32LrQ%3D%3D>

Dores, A. (2002). Prisões de Portugal. *Anais do IV Congresso Português de Sociologia*, Coimbra, Portugal.

Dores, A. (2004). *Anomia em Durkheim – entre a sociologia e a psicologia prisionais*. Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa.

Durkheim, É. (2007). *As regras do método sociológico* (2ª ed). São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora. (Obra original publicada em 1895).

Durkheim, É. *Da divisão do trabalho social* (2ª ed). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Elder, G. (1975). Age differentiation and the life course. *Annual Review of Sociology*, 1, 165–190.

- Ermindia, R. (2018). *Percurso dos Reclusos em Contexto Prisional: Processos Identitários e Reinserção social. Um Estudo de caso*. [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna].
file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20Rosa%20Ermida%20-%20Completa%20PDF%20(2).pdf
- Falconi, R. (1998) Sistema Presidencial. Reinserção Social? São Paulo. SP. Ícone Editora.
- Ferreira, I. (2016). *Reinserção Social e Diferença de Género*. [Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho.
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/58246/1/Tese%2bFina%2bcom%2bCapa.pdf>
- Ferreira, P. (2017). *Reinserção Social de Ex-reclusos: Contexto Português*. [Dissertação de mestrado, Universidade de Aveiro].
[https://ria.ua.pt/bitstream/10773/30297/1/Documento Patricia Ferreira.pdf](https://ria.ua.pt/bitstream/10773/30297/1/Documento_Patricia_Ferreira.pdf)
- Foucault, M. (1975). *Vigiar e punir*. Petrópolis: Editora Vozes.
- Giddens, A. (2008). *Sociologia*, (4º ed). Porto Alegre: Artmed Editora S.A.
- Goffman, E. (2001). *Manicômios, prisões e conventos*. (D. M. Leite, Trad.). São Paulo, Brasil: Editora Perspectiva. (Obra original publicada em 1961).
- Gomes, I. (2008). *Da prisão à liberdade: Reinserção social de ex-reclusos*. [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa]. Repositório ISCTE. <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1366/1/Da%20prisao%20a%20liberdade.pdf>

- Gonçalo, H., Gomes R. Barbosa, F., & Afonso J. (2010). Stresse ocupacional em forças de segurança: Um estudo comparativo. *Análise Psicológica*, 28, 165-178. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902013000300005>
- Gonçalves, R., & Vieira, S. (2005). Atitudes face aos reclusos em guardas prisionais: Implicações para a formação do pessoal penitenciário. *Temas Penitenciários*, (1-2), 23-28. <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4299/3/3Atitudesfaceosreclusos.pdf>
- Herkenhoff, J. (1987). *Crime – Tratamento sem prisão*. Petrópolis: Editora Vozes.
- Leal, A., & Jordão, F. (2020). A congruência de valores e o stress ocupacional em guardas prisionais: Congruência de valores e stress ocupacional. *Revista da Associação Portuguesa de Psicologia*, 34(2), 101-122. <file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/1004.pdf>
- Lei nº 115/2009 de 12 de outubro. (Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12). <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/115-2009-491690>
- Lerman, A. E. (2013). *The Modern Prison Paradox. Politics, Punishment and Social Community*. Cambridge University Press.
- Lombardo, L. X. (1981). *Guards Imprisoned. Correctional Officers at Work*. Elsevier.
- Maio, G. R., Verplanken, B., & Haddock, G. (2018). *The Psychology of Attitudes and Attitude Change (3rd ed.)*. Sage
- Marinõ, J. M. F. (2002). Análise comparativa dos efeitos da base socioeconómica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência crimina. *Sociologias*, 4(8), 220-244.

<https://www.scielo.br/j/soc/a/gKYkRgqWGtnYkHyp3HX45Zq/?format=pdf&lang=pt>

Mateus, M. (2015). *Mudanças em contexto prisional: O olhar dos guardas prisionais do Estabelecimento Prisional do Linhó*. [Dissertação de mestrado, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa]. Repositório do ISCTE. <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/10490/1/Tese%20Final%20Maria%20Helena%20Mateus.pdf>

Moreira, C. (2016). *Guarda Prisional: Força de Segurança ou Agente Ressocializador? A ação preventiva e ressocializadora no combate à proliferação da delinquência*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa]. https://run.unl.pt/bitstream/10362/17153/1/Moreira_2016.pdf

Neves, A. (2009). *Reincidência em Comportamentos Criminais e Violentos: Caracterização e Avaliação do Risco* [Tese de Doutoramento, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho. <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/10992>

Neves, A. (2014). *Avaliação de risco de reincidência criminal: Aplicações e implicações em Psicologia Forense*. Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz. RECAAP. https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/8340/1/Comunicacao02_Pr ofCNeves.pdf

Pacheco, F & Pacheco, M. (2002). As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração Social. *Análise psicológica*, 3, 331-335. <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/320/pdf>

- Parente, J. (2006). *O Trabalho Penitenciário Enquanto Factor de Reinserção Social*. [Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/64358>
- Pontes, O. (2015). PIR: Plano Individual de Readaptação, um instrumento para a reinserção social. [Dissertação de mestrado, CESPU, Instituto Superior de Ciências da Saúde]. Repositório CESPU. <https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/377/Tese%20de%20Mestrado%20-%20Orlando%20Augusto%20Matos%20Pontes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Provedor de Justiça. (2003). *As nossas prisões: III Relatório*. Lisboa.
- Quivy, R. & Campenhoudt L. (1992). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Editora Gradiva.
- Ramos, I, C, O. (2011). *Contributos da educação: (Re)viver na prisão*. [Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa Instituto de Educação]. Repositório da Universidade de Lisboa. https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/6050/1/ulfpie039929_tm.pdf
- Recomendação REC (2006) 2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre as regras penitenciárias europeias. Conselho da Europa. <https://rm.coe.int/16804c2a6e>
- Relatório sobre Práticas de Direitos Humanos em Portugal, 2020. <https://pt.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/185/2020-Portugal-HRR-Portuguese-version.pdf>
- Rocha, J. (2005). *Entre a reclusão e a liberdade*. Vol I, Estudos Penitenciários,

Livraria Almedina, Coimbra.

Rodrigues, P. (2019). *O trabalho Prisional e a Reintegração Social dos Reclusos*.

[Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito Escola de Lisboa].

Repositório da Universidade Católica de Portuguesa.

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28984/1/O%20TRABALHO%20PRISIONAL%20E%20A%20REINTEGRA%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DOS%20RECLUSOS.pdf>

Roseira, A. (2017). *A porta da prisão: Uma história dos meios de segurança e coerção penal na perspetiva dos guardas prisionais portugueses (1974-*

2014). [Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra].

<file:///C:/Users/Utilizador/Downloads/A%20Porta%20da%20Pris%C3%A3o%20-%20Vol%20I%20-%20Ana%20Roseira.pdf>

Santos, J. (1968), *Ensaio Sobre a Introdução ao Direito Criminal*, Coimbra, Atlântida Editora.

Santos, M. (1999), *A Sombra e a Luz. As prisões do Liberalismo*. Porto: Afrontamento.

Sousa, C. (2020). *Stress profissional e burnout em guardas prisionais*.

[Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da

Universidade do Minho.

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/68938/1/3_Disserta%C3%A7%C3%A3o_pg35666_ClaraSousa_de_Mestrado.pdf

Tomé, S. (2011). *O processo de reinserção social de apenados: uma análise comparativa de trajetórias de vida*. [Dissertação de mestrado,

Universidade Federal de Viçosa].

<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/3404/1/texto%20completo.pdf>

Valente, D. (2017). *Problemas das Prisões Portuguesas: Perceção dos Reclusos e Guardas Prisionais*. [Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório da Universidade do Minho <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/49235/1/Daniela%20Filipa%20Pinheiro%20Valente.pdf>

Varão, M. (2013). *Conceções dos guardas prisionais acerca de grupos de reclusos diferenciados pela natureza do crime cometido*. [Dissertação de mestrado, Universidade dos Açores]. Repositório da Universidade dos Açores.
<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/3142/1/DissertMestradoMarinaAnjosLopesVarao2014.pdf>